

Centro Universitário de Brasília - UniCEUB Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

ARTUR RODRIGUES LIMA TELES

O ANTAGONISMO ENTRE A IMPLEMENTAÇÃO DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL COMO REQUISITO À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E O SISTEMA JURISDICIONAL BRASILEIRO

ARTUR RODRIGUES LIMA TELES

O ANTAGONISMO ENTRE A IMPLEMENTAÇÃO DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL COMO REQUISITO À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E O SISTEMA JURISDICIONAL BRASILEIRO

Monografia apresentada como requisito de conclusão do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho

Brasília

ARTUR RODRIGUES LIMA TELES

O ANTAGONISMO ENTRE A IMPLEMENTAÇÃO DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL COMO REQUISITO À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E O SISTEMA JURISDICIONAL BRASILEIRO

Monografia apresentada como requisito de conclusão do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho

Banca examinadora	
Prof. Orientador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho	

Prof. Examinador:

Brasília, _____ de ____ de 2018.

RESUMO

O presente estudo monográfico tem por escopo analisar a projeção do instituto da relevância da questão federal como requisito à admissibilidade do recurso especial, bem como investigar as razões da incompatibilidade da sua implementação no que tange ao sistema jurisdicional brasileiro. Desse modo, tratando-se de um recurso de natureza excepcional, fez-se necessário expor os pressupostos, genéricos e específicos, tais quais suas hipóteses constitucionais de cabimento, para melhor compreender a esfera de admissibilidade. Ademais, para delimitar a essência do instituto da relevância, discorre-se sobre suas características e a relação existente com os institutos da repercussão geral e da arguição de relevância. O processo pelo qual enfrenta o requisito, por meio das PECs 209/2012, 17/2013 e 10/2017, também é elemento essencial para o presente trabalho, demonstrando-se a atual conjuntura a que se encontram as propostas legislativas perante a Câmara dos Deputados e o Senado Federal. Por fim, apresenta-se a função constitucional do STJ, a prática da jurisprudência defensiva, as medidas implementadas pelo CPC/2015 e o paradigma que serve de referência para a avaliação da relevância da questão federal, como medidas que atestam o antagonismo entre sua implementação e o sistema jurisdicional brasileiro.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Relevância da questão federal. Recurso Especial. Superior Tribunal de Justiça. PEC 209/2012. PEC 17/2013. PEC 10/2017.

SUMÁRIO

INTRODUÇAO	6
1 O RECURSO ESPECIAL	9
1.1 Natureza jurídica	
1.2 Pressupostos recursais genéricos sob a ótica aplicável	
1.2.1 Legitimidade, interesse recursal, tempestividade e preparo	
1.2.2 Inexistência de fato impeditivo ou fato extintivo do direito recursal	
1.2.3 Regularidades formais: necessidade x excesso	
1.2.3.1 Súmula 115 do STJ x Art. 76 do CPC/2015	
1.2.3.2 Súmula 187 do STJ x Art. 1.007, §§ 2º e 3º, do CPC/2015	14
1.2.3.3 Súmula 216 do STJ x Art. 1.003, § 4º, do CPC/2015	15
1.2.3.4 Súmula 320 do STJ x Art. 941, § 3°, do CPC/2015	16
1.2.3.5 Súmula 418 do STJ x Arts. 218, § 4º e 1.024, § 5º, do CPC/2015	17
1.3 Pressupostos recursais específicos	
1.3.1 Esgotamento prévio das vias ordinárias	18
1.3.2 Imprestabilidade para mera revisão de prova	
1.3.3 Prequestionamento	21
1.4 Cabimento – art. 105, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" da CF/1988	22
1.4.1 Alínea "a" do permissivo constitucional	22
1.4.2 Alínea "b" do permissivo constitucional	23
1.4.3 Alínea "c" do permissivo constitucional	24
1.5 Processamento	25
1.5.1 Recurso Especial repetitivo	25
2 O INSTITUTO DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL	28
2.1 Contextualização	28
2.2 O significado de "relevância" e a natureza jurídica do instituto	29
2.3 A demonstração da relevância das questões de direito	federal
infraconstitucional	29
2.4 O instituto da repercussão geral	31
2.4.1 Breve histórico: a crise do Supremo Tribunal Federal	31

2.4.2 Previsões normativas	32
2.4.3 Conceituação e natureza jurídica	33
2.4.4 Procedimento de aferição	34
2.4.5 A problemática jurídico-política do instituto	36
2.5 O instituto da arguição de relevância	37
2.5.1 O surgimento de um filtro recursal	37
2.5.2 Reflexões a respeito do instituto	39
3 AS PROPOSTAS LEGISLATIVAS QUE CONDUZEM A INSERÇÃO	DO FILTRO
RECURSAL NO TEXTO CONSTITUCIONAL	42
3.1 O procedimento legislativo teórico das Propostas de Emenda à C	Constituição
	42
3.2 As PECs 209/2012, 17/2013 e 10/2017	45
3.3 O pronunciamento da OAB	48
3.3 O pronunciamento da OAB	QUESTÃO 50
4 A INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO DA RELEVÂNCIA DA FEDERAL COM O SISTEMA JURISDICIONAL BRASILEIRO	QUESTÃO 50 pela CF/1988
4 A INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO DA RELEVÂNCIA DA FEDERAL COM O SISTEMA JURISDICIONAL BRASILEIRO	QUESTÃO 50 pela CF/1988 50
4 A INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO DA RELEVÂNCIA DA FEDERAL COM O SISTEMA JURISDICIONAL BRASILEIRO4.1 A função jurisdicional do STJ à luz dos preceitos assegurados p	QUESTÃO 50 pela CF/1988 50
4 A INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO DA RELEVÂNCIA DA FEDERAL COM O SISTEMA JURISDICIONAL BRASILEIRO	QUESTÃO 50 pela CF/1988 50
4 A INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO DA RELEVÂNCIA DA FEDERAL COM O SISTEMA JURISDICIONAL BRASILEIRO	QUESTÃO50 Dela CF/1988505659
4 A INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO DA RELEVÂNCIA DA FEDERAL COM O SISTEMA JURISDICIONAL BRASILEIRO	QUESTÃO 50 pela CF/1988 50 56 59
4 A INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO DA RELEVÂNCIA DA FEDERAL COM O SISTEMA JURISDICIONAL BRASILEIRO	QUESTÃO50 pela CF/198856565961
4 A INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO DA RELEVÂNCIA DA FEDERAL COM O SISTEMA JURISDICIONAL BRASILEIRO	QUESTÃO50 Dela CF/19885659616263
4 A INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO DA RELEVÂNCIA DA FEDERAL COM O SISTEMA JURISDICIONAL BRASILEIRO	QUESTÃO50 Dela CF/198850565961626364

INTRODUÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi fundado pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988) com o objetivo de depositar a ele a função de se tornar o órgão competente para uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional em âmbito nacional e também, historicamente, para contribuir com a eficiência da atividade do Supremo Tribunal Federal (STF), que à época já se se encontrava atulhado de processos pendentes de julgamento.

Dessa forma, a CF/1988 retirou do recurso extraordinário e concebeu ao recurso especial o propósito de ser o mecanismo de natureza excepcional apto a alcançar o guardião do direito federal infraconstitucional, sobretudo, quando se estivesse diante de uma violação da lei ou divergência na sua interpretação.

Assim, o recurso especial se tornou o principal meio processual que demanda essa Corte, o que levantou discussões acerca de medidas que poderiam ser tomadas para, de certa forma, contribuir para com a atuação mais célere e eficaz do STJ, que passou a enfrentar dificuldades frente ao alto número de demandas que ingressaram em sua competência.

Nesse prisma é que o instituto da relevância da questão federal ganha destaque, vez que sua implementação é, por alguns defendida, para surgir como um requisito de admissibilidade do recurso especial, semelhante aos institutos da repercussão geral e da arguição de relevância, que já foram experimentados pelo recurso extraordinário, sendo este último não mais vigente.

Busca-se, então, verificar se a necessidade da demonstração da relevância da causa infraconstitucional submetida ao STJ se mostra como um instrumento, primeiramente condizente com os preceitos constitucionais e com o sistema jurisdicional brasileiro e, por conseguinte, se seria capaz de cumprir com o objetivo atrelado a ele de solucionar a crise dos números que desafia o STJ.

Para isso, o presente estudo, dividido em quatro capítulos, se fundamentará especialmente na doutrina e legislação brasileira, acompanhadas de jurisprudências selecionadas que, juntas, capacitarão uma análise minuciosa no que tange especialmente à esfera de admissibilidade do recurso especial, para subsidiar a delimitação do instituto da relevância da questão federal, que é ainda inexistente no ordenamento jurídico pátrio, bem como as medidas legislativas que buscam

implementar esse filtro recursal como uma exigência, para, por fim, serem apresentadas fundamentadamente as razões que, ainda na contextualização do trabalho, já podem ser timidamente notadas como condutoras de um antagonismo.

Com isso, o primeiro capítulo se destinará a verificar os pressupostos genéricos e específicos inerentes ao recurso especial, ou seja, o foco se dará sob o prisma exclusivamente da admissibilidade do instrumento constitucional previsto no art. 105, inciso III, da CF/1988. Desse modo, antes de tudo, serão expostos a legitimidade e o interesse recursal necessários, a tempestividade e o preparo, a obrigatória inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, finalizando esta primeira parte com destaque nas regularidades formais que são impostas ao recurso especial, muitas vezes defasadas ante ao surgimento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). Posteriormente, delinear-se-á os requisitos inerentes à excepcionalidade do instrumento processual, quais sejam o esgotamento prévio das vias ordinárias, a sua imprestabilidade para mera revisão de prova e o polêmico prequestionamento, para, após, sintetizar as hipóteses constitucionais de cabimento e o procedimento a que se submete o recurso em questão.

O segundo capítulo, por sua vez, apresentará o instituto da relevância da questão federal como um todo, de forma contextualizada, apontando a natureza e significado do filtro recursal e como será feita, na prática, a comprovação acerca da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Ademais, como o requisito de admissibilidade que protagoniza o presente trabalho se mostra semelhante à repercussão geral, hoje vigente na esfera do recurso extraordinário, esta será precisamente analisada, apontando a crise que ensejou o seu surgimento, bem como as bases normativas que a sustenta, sua natureza, o procedimento de aferição e, não menos importante, a problemática jurídico-política da repercussão da matéria constitucional. Encerrando o capítulo, será exposta a antiga arguição de relevância, mais uma vez, objetivando auxiliar o estudo da relevância da questão federal, haja vista que aquele foi o instituto responsável por filtrar recursos em caso de irrelevância da causa na vigência da Constituição Federal de 1967 (CF/1967).

No terceiro capítulo o foco se dará nas propostas legislativas que buscam implementar a relevância como requisito à admissibilidade do recurso especial, de modo que inicialmente se delimitará o procedimento legislativo à que se submete uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC), incluindo seu trâmite na Câmara dos

Deputados e no Senado Federal, para, seguidamente, serem estudadas cuidadosamente as PECs 209/2012, 17/2013 e 10/2017, responsáveis por conduzir a alteração do art. 105, inciso II, da CF/1988.

Por fim, no quarto capítulo, como base à uma análise crítica que se realizará acerca da relevância da questão federal, será analisada minuciosamente a função constitucional do Superior Tribunal de Justiça, com enfoque nos preceitos assegurados pela Constituição de 1988, assim como no que consiste a prática da jurisprudência defensiva, sobretudo sua repercussão na atuação do STJ. Ademais, será exposto o papel do CPC/2015 na solução da crise que enfrenta a Corte Superior em comento, destacando as medidas implementadas por ele para contribuir com a atual situação referendada, e, por fim, se revelará de que forma o paradigma de referência para a atribuição da condição de relevância impacta na implementação do instituto objeto deste trabalho.

1 O RECURSO ESPECIAL

1.1 Natureza jurídica

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os recursos excepcionais, reservou ao denominado recurso especial a condição de medida capaz de tutelar o direito infraconstitucional federal, sendo seu julgamento competência do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do recurso extraordinário, que tem reservado para si garantir a integridade e efetividade o texto constitucional, devendo ser direcionado ao Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, no que tange exclusivamente ao recurso especial, objeto do presente estudo, Rodolfo de Camargo Mancuso afirmou se tratar de algo maior do que um simples recurso, corroborando com a ideia de ser classificado como excepcional, tendo em vista a sua função de controlar a validade, inteireza positiva, autoridade e uniformidade do direito federal comum.¹

1.2 Pressupostos recursais genéricos sob a ótica aplicável

1.2.1 Legitimidade, interesse recursal, tempestividade e preparo

Ponto incontroverso na doutrina brasileira, a verificação da legitimidade se mostra de fácil compreensão no âmbito do direito processual civil, especialmente com relação ao recurso especial. Sendo assim, como muito bem pontuado por Giovanni Mansur Solha Pantuzzo, os legitimados neste caso são "o autor, o réu, o opoente, o chamado ao processo, o litisdenunciado, o terceiro prejudicado e o assistente litisconsorcial"², e finalmente, o Ministério Público, como parte ou na qualidade de *custos legis*.

Ainda, importante se faz destacar que a legitimidade e o interesse recursal devem coexistir para ensejarem a interposição de eventual recurso aqui abordado. Isso porque as duas condições se diferem, sendo esta o sujeito legitimado que na

¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 169.

² PANTUZZO, Giovanni Mansur Solha. *Prática dos recursos especial e extraordinário*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 9.

decisão desfavorável – pois não basta a mera desconformidade com os fundamentos do *decisum* – figura na posição de sucumbente, total ou parcialmente.

Para elucidar ainda mais a questão do interesse em recorrer, Nelson Nery Júnior apresenta brilhantemente o binômio da necessidade e utilidade, que deve ser demonstrado pelo recorrente como o único meio capaz de se obter, naquela oportunidade, certo proveito do ponto de vista prático.³

Ademais, a partir da decisão desfavorável, pressuposto para ensejar a interposição de recurso especial, o legitimado, com interesse recursal, deverá observar o prazo previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC/2015, de 15 dias, para poder apresentar seu inconformismo que será levado ao STJ, evidentemente devendo respeitar os demais requisitos inerentes ao referido recurso, além do trâmite e processamento que ocorre previamente à sua chegada no STJ, que serão vistos no decorrer deste estudo.

Feitas essas considerações, cumpre-se apenas ressaltar que existem exceções ao prazo de 15 dias, que será concedido em dobro quando se tratar de Ministério Público (art. 180, CPC/2015), Fazenda Pública (art. 183, CPC/2015), Defensoria Pública (art. 186, CPC/2015) e os litisconsortes representados por procuradores diferentes, de escritórios de advocacia distintos, em processos físicos (art. 229, CPC/2015).

No que tange ao preparo, também pressuposto recursal do recurso especial, considera-se, nas palavras de Cássio Scarpinella Bueno, como "o pagamento prévio e imediato a cargo do recorrente dos valores das custas processuais relativas ao processamento do recurso e, se for o caso, do porte de remessa e retorno dos autos".⁴

Sendo assim, cabe apenas destacar que o CPC/2015 trouxe algumas inovações em comparação ao CPC/1973, como por exemplo a abertura de prazo para completar o pagamento insuficiente, o direito de intimação para pagamento em dobro caso não comprove que o fez, dentre outras insertas no texto legal. E por fim, são isentos do recolhimento o Ministério Público, a União, o Distrito Federal, os Estados, os Municípios, e suas respectivas autarquias.

-

³ NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 988.

⁴ BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil.* 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 5. p. 93.

1.2.2 Inexistência de fato impeditivo ou fato extintivo do direito recursal

Classificado pela doutrina como requisito extrínseco de admissibilidade recursal, tendo em vista que sua verificação, por si só, independe da decisão recorrida⁵, a necessidade de inexistência de fato impeditivo e de fato extintivo do direito de recorrer é imprescindível também ao recurso especial. Dessa forma, cabe ser elucidado o que seriam os referidos fatos que não podem existir, e como bem preceitua Eduardo Arruda Alvim,

Entre os fatos extintivos do direito de recorrer, encartam-se a renúncia ao direito de recorrer [...] e a aquiescência à decisão [...]. Já entre os fatos impeditivos do direito de recorrer arrolam-se o reconhecimento jurídico do pedido, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como a desistência do recurso ou da própria ação.⁶

Assim, importante também ressaltar os excertos de Cássio Scarpinella Bueno, com cunho mais prático e objetivo, entendendo por fato impeditivo "a desistência do recurso quando ele já tiver sido interposto" e por fato extintivo "a renúncia ao recurso ainda não interposto e a aquiescência à decisão".8

Aqui serão tratados exclusivamente os fatos concernentes à afetação do direito de recorrer, não abarcando as questões que atingem o direito de ação. Portanto, o reconhecimento jurídico do pedido, considerado um fato impeditivo, conforme visto anteriormente, está disciplinado no art. 487, inciso III, alínea "a", do CPC/2015, e tem por consequência a resolução do mérito, acarretando o afastamento de interesse recursal da parte. Já desistência do recurso, situada no art. 998 do CPC/2015, é vista como um ato unilateral, ela pode ocorrer de forma tácita⁹ e é possível ser arguida até o início do julgamento¹⁰, sem a necessidade de consentimento do recorrido ou dos litisconsortes.

⁵ ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito processual civil.* 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 799

⁶ ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito processual civil.* 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 799.

⁷ BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil.* 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 5. p. 96.

⁸ BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil.* 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 5. p. 97.

⁹ ALVIM, Eduardo Arruda. Direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 802

¹⁰ BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 5. p. 97.

No que tange à renúncia, prevista no art. 999 do CPC/2015 e inserida no rol de fatos extintivos, entende-se por "a abdicação do direito de recorrer" 11, e, portanto, diferentemente da desistência, pode ocorrer previamente à interposição de eventual recurso, sem necessidade de anuência da outra parte. Com relação à aquiescência, esta é considerada por Cássio Scarpinella Bueno como uma concordância com a decisão prolatada pelo juízo, fato do qual é incompatível com a possibilidade de interposição de recursos. 12

1.2.3 Regularidades formais: necessidade x excesso

Tópico de extrema relevância para a presente pesquisa, as regularidades formais estão positivadas no Código de Processo Civil de 2015 e devem ser exaltadas, dado que refletirão como um dos pontos de criticidade da implementação da relevância da questão federal no recurso especial, como será visto adiante.

Sendo assim, o art. 1.029 do CPC/2015 dispõe ser necessário constar na petição do especial a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto e as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida¹³, a título de pressupostos gerais que devem ser observados pelo referido recurso.

Ainda, sendo o caso de um recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial, o § 1º do mesmo artigo exige a apresentação:

§ 1º. [...] da certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendose, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.¹⁴

Não obstante, visando os impactos que o excesso de tais regularidades pode trazer ao campo processual, o legislador se preocupou em outorgar aos

¹¹ BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil.* 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 5. p. 97.

¹² BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 5. p. 97.

¹³ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 out. 2017.

¹⁴ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 out. 2017.

representantes do Poder Judiciário, *in casu* o STJ, a faculdade de se desconsiderar os vícios formais que reputem não gozarem de maior gravidade, por meio do § 2º do citado art. 1.029.¹⁵

Mais um exemplo da preocupação estatal em não comprometer o processo com vícios subsidiários ao interesse da lide, diz respeito à não comprovação de pagamento do preparo no ato da interposição do recurso. Ocorrendo esta hipótese, o art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 determina que a parte deve ser intimada para realizar o recolhimento em dobro, fato que demonstra ser uma inovação quando comparado ao antigo diploma processual legal.

Com isso, ao mesmo tempo em que é necessário haver a disposição de regularidades de cunho formal no recurso especial, o seu excesso, como bem se precaveu o legislador, pode causar impactos insanáveis para um bom direito. Dessa forma, brevemente pois conveniente a provocação inicial – que será melhor exposta posteriormente – não será contestada a necessidade de previsão de certas formalidades, mas sim o seu abuso, já que avista-se que tal fato se contrapõe, muitas vezes, com a conveniência que o STJ tem em se enfrentar a questão de mérito dos recursos.

Dessa forma, no que concerne ao formalismo dos recursos – pode-se dizer em geral –, algumas questões foram relativizadas, conforme será visto a seguir. Isso porque o novo código buscou implementar uma nova sistemática, visando mais cautela no comprometimento de todo o processo em razão de um vício de natureza sanável.

1.2.3.1 Súmula 115 do STJ x Art. 76 do CPC/2015

Na reforma do sistema processual brasileiro, houve alteração quanto à necessidade da juntada de procuração e assinatura da petição propriamente dita, que segundo Araken de Assis, é um dever do recorrente sob pena de inadmissibilidade da pretensão recursal.¹⁶

¹⁵ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 out. 2017. ¹⁶ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 852.

Tal entendimento não está equivocado, mas com o advento da nova lei encontra-se relativizado. A partir da leitura do art. 76 do CPC/2015¹⁷, fica clara a intenção de possibilitar a abertura de prazo para que seja sanado o vício concernente à incapacidade processual ou irregularidade da representação da parte.

Com isso, é possível vislumbrar impactos ainda maiores, como a inaplicabilidade da Súmula 115 do STJ¹⁸, que firmou o seguinte entendimento: "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Entretanto, não obstante o cancelamento da referida posição sumular ainda não ter ocorrido, os ministros vêm mantendo sua aplicação, principalmente aos casos em que os acórdãos recorridos foram publicados na vigência do CPC/1973, como no julgamento do AgRg no AREsp 827.327¹⁹, do AgInt no AREsp 985.786²⁰, dentre outros.

1.2.3.2 Súmula 187 do STJ x Art. 1.007, §§ 2º e 3º, do CPC/2015

Em 21/05/1997, o STJ editou a Súmula 187²¹ para considerar como deserto todos os recursos interpostos perante sua competência, se o recorrente não realizar o recolhimento, na origem, do porte de remessa e retorno.

Nota-se que o entendimento sumulado se mostra inócuo nos tempos atuais pela própria evolução de mecanismos criados no Poder Judiciário, como é o caso dos

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 115. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_8_capSumula115.pdf>. Acesso em: 19 out. 2017.

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno. *AgInt no AREsp 985786 / SP*. Primeira Turma. Agravante: Dalva Guimarães Muzzio. Agravado: União. Relator(a): Min Gurgel de Faria. Brasília, 27, de junho de 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=161856 4&num registro=201602471127&data=20170822&formato=PDF>. Acesso em: 19 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 187*. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010 13 capSumula187.pdf. Acesso em: 22 out. 2017.

¹⁷ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 out. 2017.

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental. *AgRg no AREsp 827327 / PR*. Sexta Turma. Agravante: Reginaldo Luis Sampaio Schisler. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator(a): Min Nefi Cordeiro. Brasília, 27, de junho de 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1619405%num_registro=201502363710&data=20170801&formato=PDF>. Acesso em: 19 out. 2017.

autos eletrônicos. Hoje em dia, o STJ abandonou a forma física e transformou todos seus processos para a mídia virtual, por meio do sistema e-STJ.

Com o advento dessa nova metodologia, instituída no âmbito do Superior Tribunal de Justiça pela Resolução STJ/GP nº 10/2015²², o art. 1.007, § 3º, do CPC/2015 foi inequívoco e expresso ao determinar que "é dispensável o recolhimento do porte de remessa e retorno no processo em autos eletrônicos".²³

Sendo assim, o pagamento da então importância não é mais necessário, haja vista que o envio dos autos ao STJ, quando da interposição de eventual recurso especial, se dá pela forma eletrônica – excetuadas raras hipóteses que dependem da autorização do presidente do referido tribunal.

Além disso, o CPC/2015, em seu art. 1.007 § 2⁰²⁴, novamente deu sinais da implementação de uma nova sistemática, prezando pelo bom direito. A deserção do recurso em razão da insuficiência de pagamento do porte de remessa e retorno somente pode ser decretada após aberto prazo de cinco dias para o recorrente sanar tal vício. Isso mostra mais uma incompatibilidade de súmula do STJ com o novo CPC.

1.2.3.3 Súmula 216 do STJ x Art. 1.003, § 4°, do CPC/2015

O enunciado da Súmula 216 do STJ²⁵ aponta mais uma barreira à admissibilidade dos recursos, agora acerca de sua tempestividade. Em seus termos, "a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio".

No entanto, ao fixar este entendimento, o STJ não se ateve aos impactos que seriam causados aos advogados residentes em todo território nacional, que em razão da sua vasta dimensão demográfica, possibilita o acesso à via recursal mediante a interposição por meio dos correios.

2011 16 capSumula216.pdf>. Acesso em: 22 out. 2017.

²² BRASIL. *Resolução STJ/GP nº 10, de 6 de outubro de 2015*. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/94929/Res_10_2015_PRE_Atualizado.pdf. Acesso em: 22 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 out. 2017.
 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 out. 2017. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 216. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-

Ademais, deve-se ter em vista que tomar como momento de aferição da tempestividade do recurso especial o registro no protocolo da secretaria seria inviabilizar o acesso à justiça – no que tange às instâncias recursais –, pois no caso da ineficiência do sistema dos correios, a parte que reside em pequenos Municípios e utiliza de tal facilitador não seria capaz de apresentar tempestivamente o recurso.

Sendo assim, em observância aos princípios do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa, o CPC/2015 reformou a posição do STJ e definiu expressamente que:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

[...]

§ 4o Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.²⁶

Por fim, ressalta-se que a Súmula 216 não foi cancelada, mas fica superada, posto que, à luz do citado § 4º, a apuração da tempestividade do recurso interposto através dos correios perante o STJ deve ser contada a partir da data de postagem na respectiva agência.

1.2.3.4 Súmula 320 do STJ x Art. 941, § 3°, do CPC/2015

Com relação à Súmula 320 do STJ, a discussão se dá pelo atendimento ou não do requisito de prequestionamento para a admissibilidade do recurso especial, que será especificamente esclarecido mais adiante. Agora, a exposição se restringirá ao entendimento firmado pela referida súmula.

Na vigência do CPC/1973, inexistia disposição legal acerca do conteúdo do voto vencido servir para fins de prequestionamento. A par disso, o STJ uniformizou a diversidade de interpretações e supriu o silêncio legislativo acerca do tema aqui debatido da seguinte forma: "a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento" Dessa forma, a menção da questão

2011 26 capSumula320.pdf>. Acesso em: 22 out. 2017.

 ²⁶ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 out. 2017.
 ²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 320*. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-

federal no voto vencido não era suficiente para satisfazer ao prequestionamento da matéria objeto de recurso especial.

Contudo, o assunto foi disciplinado pelo CPC/2015, que em contrapartida ao entendimento sumulado do STJ, foi incisivo em seu art. 941, § 3º:

Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

 $[...]\$ 3o O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de préquestionamento. 28

Assim, pode se dizer que o voto vencedor não possui mais exclusividade no que tange ao atendimento de tal requisito para a interposição de recurso especial, vez que o voto vencido pode tornar a matéria prequestionada.

1.2.3.5 Súmula 418 do STJ x Arts. 218, § 4º e 1.024, § 5º, do CPC/2015

Diante de todas as incompatibilidades entre o entendimento do STJ e o novo Código de Processo Civil, a Súmula 418 comporta uma peculiaridade maior, e de extrema relevância: o seu cancelamento.

Mas primeiramente, trago o disposto na referida súmula para que se possa aferir o conflito extravagante – não diferente das anteriores contradições expostas, pois também existente – que há com o ordenamento jurídico recente: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação"²⁹

Em contrapartida ao citado enunciado, o art. 218, § 4º, do CPC/2015 não guarda ressalvas e disciplina a questão da seguinte forma: "Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo"3º. Com isso, considerando a inexistência de dúvidas acerca da necessidade em se derrogar a Súmula 418, a

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 418*. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@docn=%27000000418%27. Acesso em: 22 out. 2017.

-

²⁸ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 out. 2017.

³⁰ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.* Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 out. 2017.

Corte Especial, em 01/07/2016, efetivou o cancelamento de seu entendimento para prevalecer o disposto no Código de Processo Civil.

Posto isso, tornou-se evidente que o recurso especial interposto ainda que antes da publicação do acórdão de embargos de declaração na origem deve ser admitido. Mas agora também com mais uma ressalva: sem necessidade de posterior ratificação. Essa foi mais uma inovação feita pela Corte Especial, que editou, na mesma oportunidade, a Súmula 579 para também dar efetividade ao diploma processual legal.

Assim, em observância ao art. 1.024, § 5º, do CPC/2015, o STJ afirmou que "não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior".³¹

1.3 Pressupostos recursais específicos

1.3.1 Esgotamento prévio das vias ordinárias

Inaugurando a seara de pressupostos recursais específicos, para que o recurso especial ultrapasse a barreira da admissibilidade, é necessário o exaurimento dos recursos ordinários, ou seja, a decisão prolatada deve ser de única ou última instância para ensejar a interposição de recursos excepcionais, como bem preceitua a Constituição Federal em seu art. 105, inciso III, no caso do especial.

Nesse sentido, Rodolfo de Camargo Mancuso faz considerações precisas que merecem ser postas em evidência:

O extraordinário e o especial pressupõem um julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação nas várias instâncias ordinárias ou na instância única, originária. Isso coloca o problema de só serem exercitáveis contra 'causas decididas' ou 'decisões finais', ambas expressões significando que não podem ser exercitadas *per saltum*, deixando *in albis* alguma possibilidade de impugnação.³²

Adiante, o doutrinador fundamenta:

Se esses *Tribunais da Federação* servem para dar a *última ratio* sobre a questão jurídica debatida e decidida no acórdão do Tribunal *a quo*, não se

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 579*. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em: 22 out. 2017.

³² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 114.

compreenderia que tal intervenção se fizesse quando ainda abertas as possibilidades impugnativas dos Tribunais de origem. Por aí se compreende que o *interesse em recorrer*, no caso dos recursos excepcionais, não se configura com o só fato da sucumbência (como se dá com os recursos de tipo comum) mas exige, por definição, o prévio esgotamento das vias recursais no Tribunal de origem. A não ser assim, o STF e STJ estariam a dirimir *quaestiones iuris* em primeira mão, como se atuassem em competência originária!.³³

Com isso, a necessidade de atendimento ao pressuposto de esgotamento das vias ordinárias se mostra em conformidade com a própria função do STJ, que não deve atuar como tribunal de 3ª instância, mas como uniformizador nacional das interpretações infraconstitucionais — nota-se que a aprovação de tal requisito à admissibilidade do recurso especial não se conflita com a repressão à implementação da relevância da questão federal, vez que essa se choca com a função constitucionalmente atribuída ao STJ, diferentemente daquela, conforme será visto no decorrer da pesquisa.

Ademais, importante considerar que a chancela do recurso especial muitas vezes depende da interposição de embargos de declaração, também para fins de prequestionamento – conforme será visto adiante –, e de agravo interno em face de decisão monocrática, para se ver confirmado o exaurimento das vias ordinárias.

No mesmo sentido está a jurisprudência do STJ, conforme o seguinte julgado:

PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SÚMULA Nº 568 DO STJ. APLICABILIDADE. APELAÇÃO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 281 DO STF. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.

[...] 2. Nos termos da Súmula nº 568 do STJ e do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, o relator pode, de forma monocrática, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, como ocorre na espécie. 3. Não se conhece do recurso especial aviado contra apelação e embargos declaratórios julgados monocraticamente. 4. Inexistência de exaurimento das vias ordinárias obrigatórias. Incidência da Súmula nº 281 do STF. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1034407/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017).³⁴

³³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial.* 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 114.

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno. AgInt no AREsp 1034407 / GO. Terceira Turma. Agravante: Cristiane Ester Ferreira Silva. Agravado: HSBC Bank Brasil S/A. Relator(a): Min. Moura Ribeiro. Brasília, 6, de abril de 2017. Disponível em:

1.3.2 Imprestabilidade para mera revisão de prova

Um dos preceitos fundamentais á existência dos recursos excepcionais é a exclusividade para discussão de matérias jurídicas, sendo imprestáveis para o reexame de matéria de fato, bem como à revisão de provas. Assim, por ser um dos equívocos mais recorrentes por parte dos peticionantes ao STJ, este tratou de sumular o óbice mais utilizado para a negativa de admissibilidade do recurso aqui em questão: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 35

No entanto, muitas vezes se torna difícil identificar e delimitar se o recurso realmente se refere a matéria de cunho fático ou se está conforme os ditames normativos. Para isso, Teresa Arruda Alvim Wambier buscou ilustrar o melhor deslinde, afirmando que:

[...] Parece-nos que a questão será predominantemente fática, do ponto de vista técnico, se, para que se redecida a matéria, 'houver necessidade de se reexaminarem provas', ou seja, 'de se reavaliar como os fatos teriam ocorrido, em função da análise do material probatório produzido. ³⁶

Esse pressuposto é importante para dar efetividade à função atribuída ao recurso especial, de modo que a atividade jurisdicional que é demandada funda-se justamente na aplicação do direito aos fatos previamente analisados pela instância *a quo*. Giovanni Mansur Solha Pantuzzo tratou muito bem da matéria ao enfatizar que os julgadores do órgão judicante "partem das conclusões acerca do arcabouço fático apurado no processo, determinado de forma soberana na decisão guerreada"³⁷. E continua: "apenas analisando se foi correta a interpretação das normas federais [...] aplicáveis ao caso concreto".³⁸

Ademais, Rodolfo de Camargo Mancuso também analisa a relação da impossibilidade de mera revisão de provas com os recursos excepcionais, excertos

35 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 7. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf. Acesso em: 26 out. 2017.

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=158956 0&num_registro=201603316791&data=20170419&formato=PDF>. Acesso em: 25 out. 2017.

³⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Distinção entre questão de fato e questão de direito para fins de cabimento de recurso especial. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, n. 74, p. 253-278, nov. 1998.

³⁷ PANTUZZO, Giovanni Mansur Solha. *Prática dos recursos especial e extraordinário*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 69.

³⁸ PANTUZZO, Giovanni Mansur Solha. *Prática dos recursos especial e extraordinário*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 69.

nos quais devem ser observados para a compreensão do presente pressuposto recursal:

Compreende-se que os recursos excepcionais não sejam vocacionados à mera *revisão da matéria de fato*: é que a indigitada injustiça daí defluente teria por *causa* a afirmação de má subsunção do fato à norma, erronia essa, todavia, corrigível pelos recursos comuns, mormente a apelação, que se caracteriza pela amplitude do efeito devolutivo; ao passo que o objetivo precípuo dos recursos extraordinário e especial volta-se à readequação do julgado recorrido aos parâmetros constitucionais ou do direito federal, comum, respectivamente, portanto remanescendo no plano do *direito estrito*.³⁹

Sendo assim, é possível concluir que para os recursos dirigidos aos Tribunais Superiores não esbarrarem na imprestabilidade para reexame de matéria fática, seu objeto deve "se restringir ao contraste entre a aplicação do direito federal [...] e a pretensão recursal do sucumbente" sendo necessária a demonstração de que a decisão recorrida deu interpretação conflitante ao direito ora discutido.

Por fim, ressalta-se que, não obstante ser um preceito de extrema importância à natureza do recurso especial, a utilização da Súmula 7 do STJ merece maiores cuidados, vez que, caso contrário, se torna o efetivo exercício de uma jurisprudência defensiva, que será posteriormente combatida em observância ao sistema jurisdicional brasileiro.

1.3.3 Prequestionamento

Um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos excepcionais mais debatidos na doutrina brasileira, o prequestionamento cinge-se na necessidade da matéria combatida pela via do especial ter sido enfrentada pelo acórdão recorrido, isto é, nas palavras de Cássio Scarpinella Bueno, "a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado, enfrentado, *decidido*, pela decisão atacada".⁴¹

O citado processualista entende que o instituto do prequestionamento é sinônimo de *causa decidida*, que atribui significado no sentido de não ser mais cabível a interposição de demais recursos na via ordinária perante os órgãos jurisdicionais

³⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 146.

⁴⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 149.

⁴¹ BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil.* 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 5. p. 240.

prolatores da decisão que se pretende impugnar, ou seja, o pressuposto recursal aqui tratado faz ligação ao esgotamento prévio das vias ordinárias.⁴²

Para melhor balizar a compreensão da forma como se efetiva o prequestionamento da matéria, é importante destacar o excerto de Fredie Didier Jr.:

Para que haja pré-questionamento, não basta a simples indicação ou menção a dispositivo ou a preceito normativo; é preciso haver manifestação sobre o tema, debate ou discussão. A discussão, a manifestação ou o debate sobre o tema configura o pré-questionamento, ainda que não tenha sido mencionado ou indicado o dispositivo ou preceito normativo.⁴³

1.4 Cabimento – art. 105, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" da CF/1988

Com previsão no texto constitucional, o recurso especial tem suas hipóteses de cabimento previstas no art. 105, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da CF/1988, podendo-se assim perceber a presença de um rol taxativo outorgado pela Constituição Federal, conforme disposto:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

- [...] III julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.⁴⁴

1.4.1 Alínea "a" do permissivo constitucional

A primeira hipótese de cabimento do recurso especial, prevista no art. 105, inciso III, alínea "a" da CF/1988 diz respeito a acórdão que contrariar ou negar vigência a tratado ou lei federal.

-

⁴² BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil.* 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 5. p. 239.

⁴³ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil:* meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 311.

⁴⁴ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 out. 2017.

Inicialmente, para melhor compreensão, cumpre-se ressaltar a abrangência do termo "contrariar" a ser aplicado ao permissivo constitucional, dado que seu conceito se mostra mais amplo do que "negar vigência". ⁴⁵ Assim, nas palavras de Nelson Luiz Pinto, contrariar quer dizer "toda e qualquer forma de ofensa ao texto legal, quer deixando de aplica-lo às hipóteses que a ele devem subsumir-se, quer aplicando-o de forma errônea ou, ainda, interpretando-o de modo não adequado". ⁴⁶

Ademais, se entende que a expressão "negar vigência" se refere a duas possibilidades: o emprego da lei que não deve ser aplicada em vez da lei federal adequada ou a aplicação de norma inaplicável ao fato certo.⁴⁷

O texto constitucional, para fins de cabimento de recurso especial, menciona a existência de violação à lei federal, que como bem lecionado por Fredie Didier Junior, entende-se como: "a) lei complementar federal; b) lei ordinária federal; c) lei delegada federal; d) decreto-lei federal; e) medida provisória federal; f) decreto autônomo federal". 48

Posto isso, conclui-se pela alínea "a" do permissivo constitucional o cabimento de recurso especial quando a decisão de única ou última instância, proferida por Tribunal Regional Federal ou por Tribunal de Justiça, violar tratado ou lei federal pela via da contrariedade ou pela negação à sua vigência.

1.4.2 Alínea "b" do permissivo constitucional

A alínea "b" do art. 105, inciso III, da CF/1988, prevê a possibilidade de interposição de recurso especial ante a decisão que julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal. Daí percebe-se que a intenção constitucional foi a de resguardar a "hierarquia existente entre normas de âmbito municipal e estadual face à legislação federal". ⁴⁹

⁴⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil:* meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 344.

⁴⁶ PINTO, Nelson Luiz. *Manual dos recursos cíveis*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 179-180.

⁴⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil:* meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 344.

⁴⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil:* meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 345.

⁴⁹ PANTUZZO, Giovanni Mansur Solha. *Prática dos recursos especial e extraordinário*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 35.

Dessa forma, o acórdão de única ou última instância, ao julgar válido determinado ato de governo local quando, na verdade, deveria optar pela letra da lei federal, permite à parte sucumbente a via do recurso especial ao STJ, ou seja, aqui pressupõe-se a existência de afastamento da legislação federal para a prevalência de ato municipal ou estadual.

Assim, sendo este o caso, o STJ é chamado para cumprir com sua função constitucionalmente atribuída e se manifestar sobre o conflito entre a aplicação de ato administrativo local em face de determinado dispositivo de lei federal.⁵⁰

1.4.3 Alínea "c" do permissivo constitucional

Por último, a divergência jurisprudencial enseja a interposição de recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, inciso III, da CF/1988, devendo ser demonstrada nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, conforme exposto quando enfrentadas as regularidades formais aplicáveis. Ainda, a comprovação do dissídio jurisprudencial carece de um cotejo analítico entre os acórdãos recorridos e paradigma⁵¹, ou seja, o recorrente deve apresentar a similitude fática entre os julgados, bem como a existência de aplicação diversa dada à lei federal a casos juridicamente semelhantes.

Ademais, a interpretação desarmônica de um mesmo dispositivo legal a casos similares deve se dar entre Tribunais diversos, não sendo hipótese de cabimento do recurso especial o dissídio existente dentro do mesmo órgão do Poder Judiciário, por óbice da Súmula 13 do STJ, conforme sua redação: "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial". ⁵² A vigência da citada súmula gera polêmica na doutrina, haja vista que no entender de Fredie Didier, o art. 926 do CPC/2015 tornou inadequada a sua aplicação ante ao dever, agora positivado, de uniformização da jurisprudência dos Tribunais. ⁵³

⁵⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil:* meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 347.

⁵¹ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil:* meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 348.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 13. Disponível em: http://www.amperj.org.br/store/jurisprudencia/stj/sumulas_stj.pdf. Acesso em: 30 out. 2017.

⁵³ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil:* meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 347.

Enfim, cabe ressaltar que o aviamento de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve consistir em divergência jurisprudencial atual, uma vez que, caso o STJ já tenha se posicionado pela mesma acepção do acórdão recorrido, o recurso não será conhecido por óbice da Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".⁵⁴

1.5 Processamento

O processamento do recurso especial inicia-se no próprio Tribunal de origem, onde deve ser direcionada a petição recursal. Quando recebida, a parte recorrida será intimada para apresentar contrarrazões no prazo legal, e, posteriormente, será realizado o primeiro juízo de admissibilidade pelo presidente ou vice-presidente do Tribunal *a quo*, que analisará a aparição dos pressupostos genéricos, específicos e do seu cabimento.

Em caso de exame positivo, o recurso seguirá para o Superior Tribunal de Justiça, onde ocorrerá a distribuição para relatoria do especial, cujo Ministro sorteado não fica vinculado ao juízo realizado pelo órgão antecedente, podendo negar seguimento ao recurso por decisão monocrática – sendo cabível agravo interno em face do *decisum*. Se ultrapassada a barreira da admissibilidade no STJ, o recurso seguirá para julgamento.

Sendo negativo o juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, o recorrente poderá optar pela via do agravo em recurso especial, com fulcro no art. 1.042 do CPC/2015. Neste caso, os autos sobem automaticamente ao STJ – sem qualquer análise pela instância a quo –, onde ocorrerá o julgamento, seja pela admissibilidade ou inadmissibilidade do recurso especial.

1.5.1 Recurso Especial repetitivo

Coloca-se em evidência a sistemática dos recursos repetitivos, que surgiu no CPC/1973, mas ganhou grande relevância com o advento do CPC/2015, gerando

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº* 83. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2009 5 capSumula83.pdf>. Acesso em: 30 out. 2017.

importantes impactos no sistema jurisdicional brasileiro. Posteriormente serão interligados os efeitos produzidos na atuação do Poder Judiciário, advindos do rito dos repetitivos, com a implementação – ou não – da relevância da questão federal como requisito de admissibilidade do recurso especial. Neste tópico será observado exclusivamente o procedimento submetido.

O julgamento dos recursos repetitivos está disciplinado nos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015. Inicialmente, havendo a multiplicidade de recursos especiais com fundamento na mesma questão federal, proceder-se-á a afetação de dois ou mais recursos representativos da controvérsia pelo relator no STJ. Feito isso, ocorrerá a suspensão, em território nacional, de todos os processos que discutam sobre a mesma questão federal.

Após o sobrestamento dos processos nas instâncias ordinárias, o relator dará prosseguimento ao repetitivo, podendo adotar as providências necessárias para o melhor exame e julgamento, conforme dispõe o CPC/2015:

Art. 1.038. O relator poderá:

I - solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno;

II - fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento;

III - requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia e, cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se. 55

Vale destacar o contido no inciso I do citado artigo, haja vista ser corriqueiro no âmbito dos recursos repetitivos a atuação de *amicus curiae*, representados por órgãos ou entidades especializadas na controvérsia do caso, que demonstram a necessidade de ingressar na lide pelas possíveis repercussões em sua esfera de atuação, bem como por sua contribuição à melhor solução da demanda.

Seguidamente, o processo será incluído em pauta de julgamento dentro do prazo de um ano, contado da sua afetação, conforme estabelecido pelo art. 1.037, § 4º, do CPC/2015. Ocorrido o julgamento e em conformidade ao art. 1.040 do referido diploma processual, o recurso repetitivo surtirá seus primeiros efeitos: (i) os recursos

⁵⁵ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.* Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 24 out. 2017.

especiais sobrestados nos tribunais de origem terão seguimento negado, caso o acórdão recorrido contiver o mesmo entendimento firmado no STJ; (ii) o órgão prolator do acórdão recorrido reformará seu entendimento se for divergente à orientação assentada no STJ; e (iii) os processos sobrestados, em primeira e segunda instância, serão retomados para aplicação da tese fixada pelo STJ.⁵⁶

Feitas as considerações acerca do rito dos repetitivos, deve ser ressaltado que a tese firmada é de observância obrigatória em âmbito nacional, por força do art. 927, inciso III, do CPC/2015. Assim, adianta-se brevemente sua imperiosa importância para o sistema, haja vista a celeridade processual que traz, a efetivação da isonomia a processos que versem sobre a mesma questão, bem como a segurança jurídica, consequência inevitável.

⁵⁶ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.* Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 out. 2017.

2 O INSTITUTO DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL

2.1 Contextualização

Em observância à massificação das demandas judiciais, o legislador brasileiro vem, naturalmente, criando ferramentas para que os processos individuais tenham resoluções em âmbito coletivo, de modo a restringir o crescente número de pleitos que são levados aos Tribunais Superiores. Marco Aurélio Serau Jr. e Denis Donoso intitularam esse progresso a que está em evidência no sistema jurisdicional brasileiro de "coletivização de julgamentos" elucidando bem a parte introdutória aqui exposta.

É possível citar alguns exemplos dos mecanismos a que o legislador entregou ao Poder Judiciário para balizar o ingresso abundante de demandas no STJ e no STF, como a repercussão geral no recurso extraordinário, o julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos e a presença de súmulas vinculantes⁵⁸ no ordenamento jurídico.

Dessa forma, pode-se inserir nesse contexto um outro instrumento que, apesar de ainda não estar positivado, já abrange algumas discussões acerca de sua implementação. A necessidade de demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional pode se tornar um novo requisito de admissibilidade do recurso especial por meio das Propostas de Emenda à Constituição 209/2012 e 10/2017, que tramitam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, respectivamente.

Importante mencionar que os instrumentos citados demonstram a incessante procura em dar maior efetividade à prestação jurisdicional dos Tribunais Superiores, mas que, no entanto, é preciso cautela na hora de criar diversos mecanismos que podem dificultar o acesso à justiça como também outros impactos. Neste capítulo será apresentado apenas o instituto da relevância das questões de

58 SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; DONOSO, Denis. Relevância da questão federal como filtro de admissibilidade do recurso especial: análise das propostas de emenda constitucional n. 209/2012 e n. 17/2013. Revista de Processo – RePro, São Paulo, v. 38, n. 224, p. 241-251, out. 2013. p. 242.

⁵⁷ SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; DONOSO, Denis. Relevância da questão federal como filtro de admissibilidade do recurso especial: análise das propostas de emenda constitucional n. 209/2012 e n. 17/2013. Revista de Processo – RePro, São Paulo, v. 38, n. 224, p. 241-251, out. 2013. p. 242.

direito federal infraconstitucional, deixando a exposição dos resultados que sua implementação pode causar para o final deste estudo.

2.2 O significado de "relevância" e a natureza jurídica do instituto

Para antes se delinear o que seria esse instituto, é primordial fazer menção ao significado do próprio termo "relevância", que nas palavras de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, é a "qualidade de relevante; grande valor, conveniência ou interesse; importância"⁵⁹.

Posto isso, verifica-se que o reconhecimento de eventual relevância na questão federal discutida caso a caso, por si só, remete a um conceito subjetivo, haja vista que caberia ao Superior Tribunal de Justiça, atribuir o caráter de relevante conforme sua conveniência ou interesse, como, pois, diz a própria terminologia da palavra. Nesse mesmo panorama também entende Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, que afirma ser "muito difícil, ou quiçá impossível, fixar a noção e alcance do que vem uma causa relevante".⁶⁰

Ademais, feitas essas considerações, é possível concluir que o instituto da relevância da questão federal entraria no ordenamento jurídico brasileiro como mais um instrumento da chamada "coletivização de julgamentos", visando a maior celeridade processual, com caráter de filtro constitucional e cunho subjetivo, de demonstração obrigatória pelo recorrente.

2.3 A demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional

Esclarecida a questão da própria constituição do instituto, surgem outras dúvidas que aqui serão elucidadas. Sendo assim, o modo pelo qual a relevância aqui debatida deve ser demonstrada pelo recorrente, bem como as referências, ou seja, a que base os ministros do STJ deverão se ater para reconhecer a existência de um

⁶⁰ OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. *Recurso especial.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 397.

⁵⁹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975. p. 1.222.

tema interessante devem ser estudados a fim de se conhecer minuciosamente o instituto objeto da presente pesquisa.

Dessa forma, delimitando o modo pelo qual seria aferida a existência de uma questão federal infraconstitucional relevante, Marco Aurélio Serau Jr. e Denis Donoso expõem duas hipóteses: a adesão a um conceito na mesma via adotada pela repercussão geral no recurso extraordinário ou uma forma mais apegada ao texto constitucional⁶¹, conforme passa-se a demonstrar.

A primeira delas, outorga ao instituto da relevância da questão federal a condição da existência de "questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo"⁶², conforme preceitua o art. 1.035 do CPC/2015 ao disciplinar acerca da repercussão geral no recurso extraordinário.

Se adotado este método, o recorrente deverá se ater à comprovação de que a matéria federal infraconstitucional discutida no seu processo ultrapassa o mero interesse individual da demanda, ou seja, transcende o direito do indivíduo e ingressa no âmbito da sociedade como um todo, na qual será atingida pela decisão proferida, gerando impactos aos jurisdicionados. Assim explana Gleydson Kleber Lopes de Oliveira:

[...] Será relevante a questão, quando a decisão prolatada pelo Tribunal Superior transcenda o interesse das partes, projetando para toda a sociedade o entendimento e inteligência da legislação federal⁶³

Sendo o caso da segunda hipótese, não será levado em conta se o direito ali discutido extrapola a relação jurídica *strictu sensu*, de forma que serão utilizados outros critérios. Para esclarecer a presente conjectura, faz-se necessário transcrever os excertos de Marco Aurélio Serau Jr. e Denis Donoso:

[...] O segundo deles, mais preso ao texto constitucional, não levará em consideração primordialmente o potencial transindividual da matéria (questões que ultrapassem os interesses subjetivos da causa), mas sim a pertinência do recurso à luz de outros critérios (a exemplo do ineditismo da

⁶¹ SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; DONOSO, Denis. Relevância da questão federal como filtro de admissibilidade do recurso especial: análise das propostas de emenda constitucional n. 209/2012 e n. 17/2013. Revista de Processo – RePro, São Paulo, v. 38, n. 224, p. 241-251, out. 2013. p. 247-248.

⁶² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 out. 2017.

⁶³ OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. *Recurso especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 397.

matéria, da possibilidade de alteração de um entendimento consolidado, do momento histórico vivido, etc.).⁶⁴

Pelo exposto, nota-se que é possível estimar o que de fato seria o instituto da relevância da questão federal, mas ainda demonstra ser alvo de algumas suposições – como por exemplo a forma que o legislador irá optar pela constatação da relevância –, haja vista não se encontrar positivado no ordenamento jurídico.

Assim, o requisito de admissibilidade do recurso especial aqui estudado decerto sofrerá influências e refletirá práticas utilizadas em institutos semelhantes e já existentes no direito brasileiro, como é o caso da repercussão geral no recurso extraordinário ao STF e da passada arguição de relevância no recurso extraordinário, unidades que, conforme dito, influenciarão o instituto da relevância da questão federal e por isso serão cuidadosamente expostas analogicamente.

2.4 O instituto da repercussão geral

2.4.1 Breve histórico: a crise do Supremo Tribunal Federal

A chamada crise do Supremo Tribunal Federal surgiu desde o século passado quando já se falava na exorbitância de processos que ingressavam em sua competência para julgamento⁶⁵. A multiplicação das demandas em âmbito nacional juntamente com a criação de mecanismos capazes de levar a resolução da lide até o STF fez com que o Tribunal se visse diante de uma massificação – conforme exposto anteriormente também no âmbito do STJ – de processos, ocasionando o conflito em referência.

O recurso extraordinário, o agravo contra decisão de sua inadmissibilidade e os agravos interpostos internamente no âmbito do próprio STF, hoje em dia o chamado agravo interno, aumentaram o número de distribuições aos 11 ministros que integram a Suprema Corte, gerando um grande acúmulo de processos que se perduram durante anos.

-

⁶⁴ SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; DONOSO, Denis. Relevância da questão federal como filtro de admissibilidade do recurso especial: análise das propostas de emenda constitucional n. 209/2012 e n. 17/2013. Revista de Processo – RePro, São Paulo, v. 38, n. 224, p. 241-251, out. 2013. p. 248.

⁶⁵ GRANJA, Cícero Alexandre. *Recurso extraordinário:* a crise do STF e as inúmeras tentativas de solução. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 01 set. 2012. Disponível em: <investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/processocivil/268995-recurso-extraordinario-a-crise-do-stf-e-as-inumeras-tentativas-de-solucao>. Acesso em: 4 nov. 2017.

Além disso, entendo ser o principal pretexto para a geração dessa crise o constante crescimento da densidade demográfica no país, que junto a um processo de judicialização das demandas cotidianas, vem assolando o comodismo e o conforto dos julgadores. Nesse sentido também acredita Arruda Alvim que "as causas dessa situação podem ser definidas como sendo os reflexos da crise de gigantismo da sociedade contemporânea". 66

Posto isso, observando esse encadeamento de fatores que levaram à crise do STF, o legislador viu-se motivado a frear a quantidade de recursos e a lentidão no julgamento deste Tribunal, mediante a criação de um remédio constitucional: a repercussão geral. No mesmo prisma, não se pode esquecer que o próprio recurso especial foi criado como mecanismo capaz de sanar tal crise, resguardando ao STJ a competência de guardião do direito infraconstitucional.⁶⁷

2.4.2 Previsões normativas

A repercussão geral surgiu com a Emenda Constitucional nº 45/2004, que inseriu no texto da Constituição Federal de 1988 o § 3º do inciso III do art. 102, estabelecendo a necessidade em se demonstrar a repercussão geral da questão constitucional discutida, para fins de análise da admissibilidade do recurso extraordinário.⁶⁸

A redação do citado artigo designou ao legislador ordinário a competência para regular os parâmetros a que se submete tal instituto, conforme explanado por Uadi Lamêgo Bulos "os depositários da EC 45/2004 deixaram sob os auspícios do legislador o encargo de regular os critérios para o recorrente demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas".⁶⁹

⁶⁷ GRANJA, Cícero Alexandre. Recurso extraordinário: a crise do STF e as inúmeras tentativas de solução. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 01 set. 2012. Disponível em: <investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/processocivil/268995-recurso-extraordinario-a-crise-do-stf-e-as-inumeras-tentativas-de-solucao>. Acesso em: 4 nov. 2017.

⁶⁶ ALVIM, Arruda. A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). *Reforma do judiciário:* primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 87.

⁶⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 out. 2017.

⁶⁹ BULOS, Uadi Lamêgo. Curso de direito constitucional. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 470.

Sendo assim, tendo em vista a atribuição constitucional, o CPC/2015 normatizou os critérios procedimentais e de aferição da repercussão geral em seu art. 1.035.70

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, preocupado em atender os objetivos da reforma constitucional que instituiu a repercussão geral no recurso extraordinário, deu efetividade e disciplinou acerca deste instituto nos arts. 322 a 328 do seu Regimento Interno.⁷¹

2.4.3 Conceituação e natureza jurídica

A terminologia da palavra "repercussão" advém do latim *repercussio*, que significa o ato ou efeito de repercutir, e o termo "geral", do latim *generalis*, remete a algo comum, genérico.⁷² A partir disso, percebe-se que o instituto em exposição sugere a existência de uma questão que ultrapasse o mero interesse das partes, e, ainda no sentido literal, explica Bruno Dantas que a repercussão geral se constitui na "necessidade de que as questões constitucionais impugnadas pelo RE tenham a qualidade de fazer com que parcela representativa de um determinado grupo de pessoas experimente, indiretamente, sua influência".⁷³

Assim também entendeu o legislador ao inserir as diretrizes para a verificação da repercussão caso a caso no art. 1.035, § 1º, do CPC/2015: "será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo" – conforme exposto previamente quando das hipóteses de demonstração da relevância da questão federal.

Ainda, cabe ressaltar as hipóteses em que haverá presumidamente a presença de repercussão geral, independentemente se o caso se encaixa no conceito tido no citado artigo, quais sejam quando (i) o acórdão recorrido contrariar súmula ou

-

⁷⁰ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 out. 2017.

BRASIL. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2017.

⁷² FIGUEIREDO, Candido. *Novo diccionário da língua portuguesa*. 1913. Disponível em: http://dicionario-aberto.net/dict.pdf>. Acesso em: 28 out. 2017.

⁷³ DANTAS, Bruno. Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado e questões processuais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 247.

jurisprudência pacificada do STF; (ii) o acórdão impugnado declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

Postas as referências introdutórias acerca do conceito da repercussão geral, verifica-se que há a comunicação com o principal instituto aqui estudado: a relevância da questão federal. Isso porque, conforme dito por Taís Schilling Ferraz, "para ter repercussão geral, a questão constitucional suscitada deverá ostentar as qualidades da relevância [...] e da transcendência".⁷⁴

Ademais, é de se ressaltar a natureza jurídica da repercussão geral, que na concepção de Bruno Dantas, é de "pressuposto específico de cabimento do recurso extraordinário". Complemento também, sob a ótica exposta nas considerações feitas acerca da relevância da questão federal, que também se trata de um filtro constitucional para a admissibilidade do recurso extraordinário.

2.4.4 Procedimento de aferição

A demonstração da repercussão geral da questão constitucional inicia-se na própria petição do recurso extraordinário, no qual o recorrente deverá expô-la como matéria preliminar.⁷⁶

Posteriormente, é de se ressaltar a competência exclusiva do STF para analisar a presença da relevância da matéria constitucional, o que leva à complementação do exame de admissibilidade somente quando o recurso subir para o STF, ou seja, o juízo *a quo* sequer pode adentrar na análise do então pressuposto de admissibilidade. Entretanto, cabe destacar apenas que o Tribunal de origem pode se valer da verificação estritamente formal⁷⁷, isto é, tolera-se a averiguação se a parte recorrente fez menção à existência de repercussão geral no caso, em sede de preliminar.

⁷⁵ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral:* perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado e questões processuais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 216.

⁷⁴ FERRAZ, Taís Schilling. Repercussão geral: muito mais que um pressuposto de admissibilidade. In: PAULSEN, Leandro (Coord.). Repercussão Geral no Recurso Extraordinário: estudos em homenagem à ministra Ellen Gracie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 80.

⁷⁶ GRANJA, Cícero Alexandre. Recurso extraordinário: a crise do STF e as inúmeras tentativas de solução. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 01 set. 2012. Disponível em: <investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/processocivil/268995-recurso-extraordinario-a-crise-do-stf-e-as-inumeras-tentativas-de-solucao>. Acesso em: 4 nov. 2017.

⁷⁷ KLIPPEL, Rodrigo; BASTOS, Antônio Adonias. *Manual de processo civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 860.

Dessa forma, a competência inerente ao Supremo Tribunal Federal advém da própria vontade da CF/1988, que estabeleceu tal peculiaridade no art. 102, inciso III, § 3º. Ainda, o CPC/2015, em seu art. 1.035, § 2º, ocupou-se em refletir a previsão constitucional para expressamente assegurar a exclusividade na aferição do instituto. Com isso, é de se ressaltar que, a partir das disposições legais e constitucionais, conclui-se, conforme os ensinamentos de Bernardo Pimentel Souza, que a repercussão geral é inerente ao recurso extraordinário, seja no âmbito do direito civil, penal, ou qualquer outro.⁷⁸

Ademais, tendo em vista a competência exclusiva do STF para tanto, a inadmissibilidade do recurso extraordinário em razão da ausência do instituto somente pode ocorrer mediante a manifestação de dois terços do colegiado, em julgamento público e motivado. Ainda assim, pode o relator, após a distribuição do extraordinário, não o conhecer, mas em razão de insubsistências em outros requisitos de admissibilidade⁷⁹, ou pela inexistência de repercussão determinada por precedentes do STF ou formalmente. Esta última possibilidade também compete ao Presidente da Suprema Corte, que com fulcro no art. 327 do RISTF⁸⁰, pode inadmitir recurso extraordinário ante a ausência da relevância em sua formalidade ou de acordo com precedente já firmado.

Pelo exposto, a grosso modo, haja vista a intenção em se analisar apenas o procedimento de admissibilidade do recurso extraordinário influenciado pelo instituto em questão, conclui-se que se presente a repercussão geral, o recurso ultrapassa a barreira do conhecimento e segue para julgamento, ou seja, o STF analisará o mérito da demanda.

Caso o pronunciamento da Suprema Corte seja negativo, surtirá os efeitos do "não-reconhecimento da repercussão geral da questão debatida"⁸¹, nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, quais sejam a recusa no conhecimento

-

⁷⁸ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 700.

⁷⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 46.

BRASIL. *Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2017

⁸¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 51-52.

do recurso, que servirá para todos os demais com matéria idêntica, por força do art. 1.035, § 8º, do CPC/2015.

2.4.5 A problemática jurídico-política do instituto

Diante do instituto apresentado, percebe-se que sua própria natureza pode causar polêmica, haja vista a possibilidade de estarmos diante de um pressuposto político, e não jurisdicional. O filtro constitucional da repercussão geral pode atribuir ao STF uma discricionariedade para a admissão dos recursos, que em vez de enfrentar seu dever de prestação jurisdicional, pode agir conforme sua conveniência política.

Com isso, a problemática jurídico-política mencionada se tornou debate na doutrina, que divide opiniões. Na visão de Arruda Alvim e do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal José Carlos Moreira Alves, a repercussão geral possui natureza de cunho político⁸², característica herdada do instituto da arguição de relevância – que será o próximo tópico a ser estudado –, dado que sua análise não enfrenta o mérito, mas apenas ocorre a seleção conforme o interesse que transcende aquele das partes.

Noutro plano, Bruno Dantas acredita que o filtro constitucional do recurso extraordinário eiva de natureza jurisdicional, vez que sua função política é subsidiária ao meio pelo qual a questão é levada para conhecimento do STF, isto é, a petição recursal, que gera uma função jurisdicional do Poder Judiciário.⁸³

Feitas essas considerações, verifica-se que a existência de posições divergentes na doutrina evidencia uma problemática no âmbito do instituto da repercussão geral: a discricionariedade e o arbitramento do magistrado no momento em que se apura a presença ou não do pressuposto recursal. Assim sendo, pode ser um fator perigoso aos jurisdicionados ficar à mercê do julgamento político por parte dos prestadores da justiça, e, pelas palavras de Leonardo Greco, conclui-se que a problemática de fato existe: "por mais rigor que venha a cercar a elaboração da lei

⁸³ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral:* perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado e questões processuais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 229.

_

⁸² DANTAS, Bruno. Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado e questões processuais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 224-225.

preconizada, certamente será impossível evitar o arbítrio, o que resultará em tornar facultativa ou discricionária a jurisdição constitucional do STF".⁸⁴

2.5 O instituto da arguição de relevância

2.5.1 O surgimento de um filtro recursal

Prévio à instauração da repercussão geral no sistema brasileiro, o instituto da arguição de relevância veio à época em que o Supremo Tribunal Federal ainda era o guardião tanto da Constituição quanto das normas infraconstitucionais. Na vigência da Constituição de 1967, a Emenda Constitucional nº 7/1977 trouxe o que, na visão de N. Doreste Baptista, pode ser definido como:

[...] um procedimento recursal específico, destacado do recurso extraordinário, que tem a finalidade de subir ao Supremo Tribunal Federal levando a mensagem da relevância, cujo acolhimento abrirá as portas do Pretório ao recurso de que proveio.85

Foi conferido ao STF o poder regulatório para, através de seu regimento interno, estabelecer a metodologia pela qual os recursos extraordinários interpostos em razão de violação à Constituição, a tratado ou a lei federal, se submeteriam para demonstrar a presença da relevância, conforme se verifica ante a redação dada pela EC nº 7/1977 ao art. 119, inciso III, § 1º:

Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato do govêrno local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou
- d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

⁸⁴ PALHARES, Cristina Ferraz. As perspectivas da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. 2006. 53 f. Monografia (Pós-Graduação). Programa de Pós-Graduação Latu Sensu em Direito Processual Civil, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2006. p. 17.

⁸⁵ BAPTISTA, N. Doreste. *Da arguição de relevância no recurso extraordinário*. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 38.

§ 1º As causas a que se fere o item III, alíneas a e d , deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977)⁸⁶

Ao exercer o poder de regulamentação da relevância da questão federal, conforme lhe outorgado pela Constituição de 1967, o STF firmou-se no sentido de que "entende-se relevante a questão federal que, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal."87

Desse modo, frente à inovação no sistema jurisdicional brasileiro, cabe aqui ressaltar a motivação para a criação de um filtro recursal, que surgiu a partir da massificação das demandas no Poder Judiciário ocasionando o acúmulo de processos no STF, ou seja, assim como quando da implementação da repercussão geral, o surgimento da arguição de relevância também se deu em razão do reflexo de uma suposta crise na Suprema Corte.

Nesse sentido, N. Doreste Baptista⁸⁸ nos traz que, já naquela época estava em pauta a criação de um meio, intitulado por ele como um "remédio heroico", capaz de filtrar a entrada de recursos no STF, ante a "pletora de feitos que atulham o Tribunal".

Feitas essas considerações, conclui-se que, apesar das sabidas diferenças entres os dois institutos, é possível constatar que ambos possuem semelhanças que foram capazes de desencadear o surgimento um do outro, ou seja, o filtro recursal atinente à Constituição de 1967 serviu como reflexo para a implementação do sistema vigente atualmente, com a necessidade em se demonstrar a repercussão geral. Nesse sentido afirmou Vitor Tadeu Carramão Mello:

Embora os institutos guardem diferenças notórias, tem-se, aqui, que os critérios utilizados pela doutrina para balizar o conceito da arguição de relevância são semelhantes aos que hodiernamente se utilizam para delimitar o da repercussão geral.⁸⁹

_

⁸⁶ BRASIL. Constituição (1967). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm#art119%C2%A71. Acesso em: 28 fev. 2018.

⁸⁷ BRASIL. *Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2017

⁸⁸ BAPTISTA, N. Doreste. *Da arguição de relevância no recurso extraordinário*. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 43.

⁸⁹ MELLO, Vitor Tadeu Carramão. A repercussão geral e a arguição de relevância: uma análise histórica. Revista da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Disponível em:

2.5.2 Reflexões a respeito do instituto

A arguição de relevância, por ser um instituto não mais existente em nosso ordenamento jurídico, me leva a fazer elucidar predominantemente as reflexões que, a partir do surgimento do filtro recursal, foram possíveis de serem constatadas, até para balizar o entendimento do principal instituto estudado neste trabalho, que pode vir a ser implementado no âmbito do recurso especial.

Sendo assim, ressalto que as exposições acerca da repercussão geral e da arguição de relevância servem para estabelecer diretrizes do que de fato pode vir a ser a relevância da questão federal, uma vez que se trata de um instituto ainda não existente no sistema jurisdicional brasileiro e que merece maiores reflexões críticas para se levar a conhecimento dos jurisdicionados, tomando como ponto de partida os filtros recursais possivelmente similares que já existiram ou que ainda vigem no ordenamento jurídico, conforme foram apresentados.

Posto isso, no que tange especialmente ao filtro da arguição de relevância, passa-se à uma breve análise crítica, com base em preceitos enfrentados e construídos por operadores do direito, que servirá também para a aferição das dificuldades concernentes à implementação da relevância da questão federal, haja vista que ambos os institutos representam um filtro recursal, em sede de recursos excepcionais, no bojo de matéria infraconstitucional.

Primeiramente, coloco em evidência o advogado e mestre Laércio Becker, que no início do século XXI trouxe à tona um estudo crítico sobre a arguição de relevância, ressaltando o caráter político do instituto, consoante merece a transcrição:

À queima-roupa: a arguição de relevância tem por propósito conferir conteúdo (inexistente) à política de reforma do Poder Judiciário, que é também uma reforma do próprio Estado e do processo. Apresenta-se como um mecanismo pouco funcional de celerização da sua atuação, quando confere ao órgão judicante o poder de decisão sobre o que é ou não relevante para o modelo social instituído. Pode-se dizer que, por meio desse instituto, a decisão (em determinados casos, uma opção de fundo político que desinteressa aos órgãos estatais, mais afeitos às opções de ordem meramente contábil) pode não se concretizar, quando oposto à causa o 'adequado' (de acordo com os interesses em jogo) rótulo da irrelevância. Numa reforma do Estado, que exige dos agentes estatais mais eficiência, a arguição de relevância torna pública para toda uma população totalmente irrelevante a falta de vontade

http://www.pgfn.fazenda.gov.br/revista-pgfn/ano-i-numero-ii-2011/013.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2018.

política de o Estado proferir decisões que possam pôr minimamente em risco o modo de produção.90

Ademais, a prudência de seus ensinamentos também pode ser apontada no campo filosófico, quando se vê salientada a discricionariedade que o órgão julgador detém para atribuir o status de relevância ou irrelevância a determinada matéria submetida à sua análise:

A lógica capitalista do individualismo possessivo, seja ela utilitarista, taylorista, fordista ou tecnoburocrática, sempre há de procurar eliminar tudo aquilo que puder atrapalhar a maximização dos resultados com redução de custos. Do alto de sua total irrelevância, o tecnocrata de plantão rotulará como irrelevantes as questões que merecem ficar à margem do rio, para que não atrapalhem o fluxo do capital em seu leito desobstruído e ladrilhado.⁹¹

Noutro plano, Arruda Alvim⁹² constatou uma outra adversidade que tangenciava o instituto, qual seja a outorga dos poderes dada pela EC nº 7/1977 ao STF para regulamentar a relevância da questão federal no recurso extraordinário. Para melhor delimitar a lide, resume-se em uma possível transgressão para com o princípio da separação de poderes, isto é, os poderes transferidos ao STF, na verdade, não deveriam ter sido repassados ao Poder Legislativo?

Nas exposições do vistoso doutrinador, o STF foi o responsável por regulamentar a questão em razão de uma ausência de funcionalidade da lei para tanto e dada sua absoluta inviabilidade diante do sistema, pois isso demandaria uma complexidade normativa para traçar a definição e classificar a relevância, conforme se depreende:

- 5. A suprema complexidade normativa a que conduziria um sistema classificatório das questões e causas relevantes [...], se se tivesse eleito a técnica de tudo disciplinar, pretensamente de forma exauriente em textos, conduziu o próprio Legislador a conferir poder em grande escala aos aplicadores das normas sobre arguição de relevância para, diante dos casos concretos, resolverem os problemas [...].
- 7. [...] Com isto, encontra-se alterado o quadro da dogmática tradicional, de que um dos tripés é a separação [plena] de poderes, pois que esta mesma realidade estrutural, em pontos-limites, fica difícil de ser perfeitamente mantida, ou, claramente explicada. Por outras palavras o que já foi feito, exclusivamente, por lei minuciosa, e, o S.T.F., por isso mesmo apenas a

.

⁹⁰ BECKER, Laércio. Reflexões críticas sobre a arguição de relevância. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos – Divisão Jurídica – Instituição Toledo de Ensino, Bauru/SP, n. 32, p. 467-474, ago/nov. 2001.

⁹¹ BECKER, Laércio. Reflexões críticas sobre a arguição de relevância. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos – Divisão Jurídica – Instituição Toledo de Ensino*, Bauru/SP, n. 32, p. 467-474, ago/nov. 2001.

⁹² ALVIM, Arruda. *A arguição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 157-161.

aplicava, através de subsunção, à luz da regra regimental minuciosa, pela vastidão das hipóteses excluídas, demandou outra técnica [...].

8. Se, como se disse em o nº 5, supra, seria teoricamente (em rigor, abstratamente) imaginável a previsão dos casos de relevância jurídica em lei, isto inocorreu pela absoluta inviabilidade de funcionamento de um tal sistema, mas não que fosse carecedora de legitimidade constitucional uma tal lei, em que se estabelecesse essa previsão. Se, todavia, evidenciou-se que seria absolutamente sem funcionalidade uma tal lei, e, se foi transferida ao aplicador da lei, a identificação das hipóteses concretas (ainda que à luz de indicação tênue, do art. 327, § 1º, RI S.T.F.), segue-se disto que, embora em face de permissivo constitucional (o art. 119, § 1º, C.F.), a atividade de concreção das hipóteses, atualmente, pelo S.T.F., é 'pragmaticamente' substitutiva – como se disse – de uma atividade que já foi, mais plenamente, objeto de lei [...]. 93

Outrossim, julgo ser importante trazer mais uma problematização explanada por Arruda Alvim: as hipóteses de existência da relevância em questão jurídica são "não finitas" e "seria praticamente desastroso pretender solucionar todas as hipóteses possíveis do que seja questão ou causa relevante". 94

Isso mostra a dificuldade que existiu, na vigência da Constituição de 1967, para se efetivar o filtro recursal no sistema jurídico brasileiro, tendo em vista que são inúmeras as possibilidades de se verificar a chamada relevância na questão federal objeto, neste caso, do recurso extraordinário, deixando, assim, arbitrário ao STF para afirmar ser ou não ser a matéria significativa sob o ponto de vista moral, econômico, político ou social.

⁹⁴ ALVIM, Arruda. *A arguição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 157.

⁹³ ALVIM, Arruda. *A arguição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 159-161.

3 AS PROPOSTAS LEGISLATIVAS QUE CONDUZEM A INSERÇÃO DO FILTRO RECURSAL NO TEXTO CONSTITUCIONAL

Para melhor compreender a possível implementação de um filtro recursal para o recurso especial e enriquecer o estudo aqui empreendido, mostra-se imperioso delinear, à luz do sistema constitucional brasileiro, o meio pelo qual será a presente questão submetida diante do Poder Legislativo para poder vigorar, isto é, o instrumento e o procedimento que são empregados para tanto.

Dessa forma, verifica-se de antemão que a problemática introduzida demandará uma alteração do texto constitucional, haja vista que é a própria Constituição Federal que estabelece as competências do Superior Tribunal de Justiça.

Isso significa que a relevância da questão federal, para se tornar um requisito à admissibilidade do recurso excepcional aprofundado neste trabalho, deverá ser inserida no texto da Constituição e se submeterá ao rito das Propostas de Emenda Constitucional (PEC), sob a égide do processo legislativo brasileiro.

Destarte, será exposto neste capítulo, portanto, as ferramentas que estão sendo utilizadas hoje para a implementação do filtro recursal, quais sejam a PEC 209/2012, a PEC 17/2013 e a PEC 10/2017, bem como o procedimento a que estas foram e serão ainda expostas, compreendendo desde suas iniciativas que foram necessárias até as respectivas promulgações, que, adiantando-se, ainda não foram sucedidas.

3.1 O procedimento legislativo teórico das Propostas de Emenda à Constituição

Primeiramente é necessário compreender que o processo legislativo engloba o conjunto de atos exercidos pelos órgãos competentes que ensejam o surgimento de leis ou outras espécies normativas devidamente previstas no texto constitucional⁹⁵, como é o caso da Emenda à Constituição, disposta no art. 60 da CF/1988.

A nossa Constituição é classificada como sendo do tipo rígida, o que significa dizer que o processo de modificação das normas constitucionais demanda

_

⁹⁵ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Processo legislativo. Rio de Janeiro: Impetus, 2003. p. 19.

um procedimento legislativo especial e com maior complexidade, se comparado com aquele que se passa para a elaboração de leis. Todavia, tal rigidez não visa inviabilizar reformas no texto da Carta Maior, mas apenas pretende assegurar maior estabilidade e supremacia. 96

A partir das referidas noções gerais se mostra possível a análise do rito constitucional, próprio e especial, a que se submetem as Emendas à Constituição, haja vista tratar-se de proposta legislativa diferenciada.

Sua iniciativa deriva de um rol taxativo, estabelecido pelo art. 60 da CF/1988⁹⁷, cuja proposição se restringe ao Presidente da República, aos Deputados e Senadores, neste caso devendo a PEC possuir assinatura de um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, em que internamente deve haver a manifestação da maioria simples de seus membros.

Com relação à legitimidade dos Deputados e Senadores, interessante se faz mostrar os comentários de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, que elucida o propósito do constituinte ao estabelecer o mínimo de 1/3 dos integrantes de suas respectivas Casas, mas, ao mesmo tempo, também revela uma crítica:

A intenção do constituinte foi evitar a multiplicação de emendas, supondo difícil que as propostas alcançassem o apoio de um terço dos membros de qualquer das Câmaras. Mas, que, alcançando esse quórum, seria a proposta importante. Entretanto, a prática do chamado 'apoiamento', pelo qual, por mera cortesia para com os colegas, o parlamentar subscreve propostas cujo mérito não aprova e que não votará favoravelmente, frustra, na prática, esse propósito.⁹⁸

Após ocorrida a iniciativa, sendo a Casa Iniciadora a Câmara dos Deputados, a Emenda à Constituição é enviada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para que esta realize a admissibilidade da matéria, conforme as normas constitucionais. Ulteriormente a PEC seguirá para uma Comissão Especial para que seja tratado especificamente o mérito da proposta, mediante a emissão de parecer de cunho sugestivo. O próximo passo será cuidadosamente visto adiante.

⁹⁶ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Processo legislativo. Rio de Janeiro: Impetus, 2003. p. 110

⁹⁷ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 out. 2017

⁹⁸ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Do processo legislativo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 292-293.

No caso de a Casa Iniciadora ser o Senado Federal, a tramitação se diferencia apenas no que tange à apreciação por uma Comissão Especial. Nesta Casa, ocorrerá apenas a análise de admissibilidade pela CCJC.

Passados os primeiros passos da PEC nas Casas Iniciadoras, a Constituição dispõe claramente o procedimento que sucederá para ser aprovada: "será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros" 99.

Sendo assim, de antemão percebem-se novamente alguns sinais do crivo excepcional exigido para se aditar o texto constitucional. Enquanto nas proposições legislativas de cunho ordinário basta a aprovação em um turno pela Câmara e pelo Senado, aqui é necessária a apreciação em dois turnos consecutivos. Além disso, o quórum obrigatório para aprovação é significativamente maior se comparado com as demais proposições, vez que as PECs exigem 3/5, enquanto aquelas apenas demandam a maioria simples dos votos presentes, para as leis ordinárias, ou a maioria total dos membros da Casa, para as leis complementares.¹⁰⁰

Visto isso, infere-se que após o trâmite inicial da proposta, essa seguirá para análise do Plenário da Casa, que deverá proceder à votação em dois turnos, e, somente dar-se-á como aprovada se alcançar o quórum constitucional de 3/5. Sendo aprovada pela Casa Iniciadora, a proposta será encaminhada à Casa Revisora.

Cabe apenas enfatizar que, havendo qualquer emenda à PEC ao longo do trâmite legislativo, está deverá retornar à Casa Iniciadora, uma vez que sua aprovação está condicionada à análise, obrigatoriamente, dos exatos termos do seu conteúdo por ambas as Casas, em razão do sistema "pingue-pongue" presente no procedimento legislativo brasileiro.¹⁰¹

Tendo sido a PEC aprovada, nos idênticos termos, pelas Casas Iniciadora e Revisora, "passa-se à promulgação, efetivada pelas Mesas da Câmara dos

⁹⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 out. 2017

¹⁰⁰ TRINDADE, João. Processo legislativo constitucional. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 164-165

¹⁰¹ TRINDADE, João. *Processo legislativo constitucional.* 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 174-175.

Deputados e do Senado Federal, com o número de ordem sequente a anteriores Emendas". 102

Por fim, a Emenda à Constituição será publicada, e, não obstante a CF/1988 ser omissa quanto a quem cabe a publicação, entendem o admirável constitucionalista e excelentíssimo atual Presidente da República Michel Temer¹⁰³ e o renomado processualista legislativo João Trindade¹⁰⁴, que compete ao Congresso Nacional, ou seja, às Mesas de ambas as Casas, em conjunto.

3.2 As PECs 209/2012, 17/2013 e 10/2017

Feitas as prévias considerações teóricas acerca do processo legislativo que se submetem as Emendas à Constituição, desde a sua iniciativa até a publicação do novo texto constitucional, serão agora expostas as propostas legislativas que tramitam atualmente no Senado Federal e que tramitaram na Câmara dos Deputados, justamente visando implementar o requisito da relevância da questão federal à admissibilidade do recurso especial.

A primeira PEC que busca inserir tal filtro ao recurso especial mediante a alteração do texto constitucional é a de número 209, apresentada em 2012 pelos Deputados Rose de Freitas e Luiz Pitiman, cujo texto inicial acrescenta ao art. 105 da CF/1988 o § 1º, da seguinte forma:

Art. 105. [...]

§1º. No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para julgamento.¹⁰⁵

Na Câmara dos Deputados, a PEC 209/2012, conforme determina o rito processual, foi submetida ao crivo de admissibilidade da CCJC em março de 2013,

¹⁰² TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 140.

¹⁰³ TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 140.

¹⁰⁴ TRINDADE, João. *Processo legislativo constitucional*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 181.

¹⁰⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de Emenda à Constituição nº 209 de 2012. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=088E9286F4B3ED3F4 BD3B3BC5565C2AB.proposicoesWebExterno2?codteor=1020915&filename=PEC+209/2012>. Acesso em: 20 mar. 2018.

que restou positivo conforme deliberação e aprovação do parecer do Relator Deputado Sandro Mabel, pela admissibilidade da PEC.

Seguidamente ao exame de admissibilidade, formou-se a Comissão Especial, que em maio de 2014 aprovou a proposta, mas com Substitutivo oriundo do parecer apresentado pelo Relator acima citado. Isso significa que o deputado modificou a PEC inicialmente aprovada pela CCJC, propondo que fosse incluído os §§ 1º a 7º ao art. 105 e adicionando o art. 105-A e seus parágrafos à CF/1988. Entretanto, a tentativa do Dep. Sandro Mabel não foi aprovada posteriormente no Plenário, conforme será visto.

A PEC 209/2012 seguiu para a análise do Plenário, que em setembro de 2015 iniciou a votação de primeiro turno e rejeitou o Substitutivo admitido anteriormente pela Comissão Especial. A continuidade desta votação ocorreu em novembro de 2016, quando o Plenário aprovou a PEC e a encaminhou para a CCJC para a elaboração de redação para o segundo turno, tendo em vista que o Substitutivo

¹⁰⁶ "Art. 105 [...] § 1º O Superior Tribunal de Justiça não admitirá recurso especial sem que o recorrente demonstre a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso.

1

^{§ 2}º A rejeição da relevância da questão federal depende da manifestação de quatro quintos dos membros do órgão competente, devendo ser apreciada em até noventa dias.

^{§ 3}º Acolhida a relevância, o recurso especial será submetido a julgamento em até doze meses. Superado este prazo, os recursos sobrestados na origem deverão ser encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

^{§ 4}º Serão tidas como relevantes as questões de direito federal que tenham repercussão econômica, política, social ou jurídica e que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

^{§ 5}º Incluem-se entre as questões consideradas relevantes a divergência da decisão recorrida com súmula do Superior Tribunal de Justiça.

^{§ 6}º Não cabe recurso especial nas causas com valor inferior a 200 (duzentos) salários mínimos, salvo se houver divergência entre a decisão recorrida e súmula do Superior Tribunal de Justiça.

^{§ 7}º Para demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional, aplicam-se as mesmas disposições legais referentes à demonstração de repercussão geral para admissibilidade do recurso extraordinário.

Art. 105-A. O Superior Tribunal de Justiça poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de quatro quintos dos membros do órgão fracionário competente, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação, constituir-se-á em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra a decisão que a houver aplicado; bem como proceder à sua revisão ou cancelamento.

^{§ 1}º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

^{§ 2}º A aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada originariamente perante o Superior Tribunal de Justiça por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

^{§ 3}º São insuscetíveis de recurso e de quaisquer meios de impugnação e incidentes as decisões judiciais, em qualquer instância, que deem a tratado ou lei federal a interpretação determinada pela súmula impeditiva de recurso." CÂMARA DOS DEPUTADOS. Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 209 de 2012. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1252220&filename=Pare cer-PEC20912-12-05-2014>. Acesso em: 20 mar. 2018.

fora rejeitado. Assim, em dezembro de 2016, a CCJC apresentou a Redação Final nos exatos termos do texto inicial da PEC para, finalmente, a sujeição em segundo turno.

Em março de 2017 ocorreu a votação final na Casa Iniciadora e foram proferidos 376 votos a favor da implementação da relevância da questão federal como requisito à admissibilidade do recurso especial, ou seja, quórum superior a 3/5 que resultou na aprovação da PEC 209/2012 e seu encaminhamento ao Senado Federal, na condição de Casa Revisora.

A PEC 209/2012, então aprovada pela Câmara dos Deputados, ao ingressar no âmbito do Senado Federal, foi autuada como PEC 10/2017¹⁰⁷. Noutro plano, já tramitava nesta Casa a PEC 17/2013, que no mesmo sentido daquela, pretende inserir o filtro da relevância para o recurso especial, com a seguinte redação:

Art. 105 [...]

§ 1º No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos membros da corte especial. 108

Dessa forma, percebe-se que a diferença dos textos das PECs 10/2017 e 17/2013 é que esta atribui à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça a competência para examinar a presença ou não da relevância, enquanto aquela não atribui competência exclusiva para tal deslinde.

Ambas as propostas foram apensadas e, atualmente, tramitam em conjunto perante o Senado Federal. No âmbito da CCJC, foram apresentadas duas emendas à PEC 10/2017, pelos Senadores Flexa Ribeiro¹⁰⁹ e Antonio Anastasia¹¹⁰, mas que

¹⁰⁷ SENADO FEDERAL. *Proposta de Emenda à Constituição nº 10 de 2017*. Disponível em: http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5120190&disposition=inline. Acesso em: 20 mar. 2018.

SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição nº 17 de 2013. Disponível em: http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=1407001&disposition=inline. Acesso em: 20 mar. 2018.

^{109 &}quot;Art. 105 [...] § 2º Presume-se a relevância referida no parágrafo primeiro quando o valor da causa for igual ou superior a 200 (duzentas) vezes o valor do salário-mínimo vigente à data da propositura da ação, quando puder resultar, do julgamento da causa, a inelegibilidade do réu, quando se tratar de ação penal e quando a decisão recorrida der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." SENADO FEDERAL. Emenda nº 1 à PEC nº 10 de 2017. Disponível em: http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5284946&disposition=inline. Acesso em: 20 mar. 2018.

^{110 &}quot;Art. 105 [...] § 1º Nos termos da lei, o recorrente deverá demonstrar no recurso especial a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, a fim de que o Tribunal examine

foram rejeitadas pela Comissão, que em parecer, também se manifestou no sentido de rejeição da PEC 17/2013 e aprovação da PEC 10/2017.

Posteriormente à primeira manifestação da CCJC, o Senador Edilson Lobão apresentou a terceira emenda¹¹¹ à PEC 10/2017, que na atualidade encontrase pendente de análise pela Comissão, para somente após seguir para a análise em dois turnos pelo Plenário do Senado Federal.

Feitas essas considerações, conclui-se que a implementação do requisito foco deste trabalho que se destinará para a filtragem de recurso especial no âmbito do STJ está em processo de tramitação no Senado, após ter sido aprovado na Câmara, cabendo enfatizar que, para a alteração do art. 105 da Constituição Federal, o conteúdo da Proposta de Emenda à Constituição deverá ser aprovado em concordância total por ambas as Casas do Congresso Nacional. 112

3.3 O pronunciamento da OAB

O Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) já se manifestou acerca da PEC 209/2012 – que à época havia sido recém dos Deputados – através da apresentada na Câmara Proposição 49.0000.2012.009403-3/COP, a seguir ementada:

> Proposta de Emenda Constitucional instituindo o incidente de Repercussão Geral no Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça. Manifestação contrária do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em virtude da restrição que isso importaria no acesso ao STJ, renegando, mesmo, a razão histórica determinante da criação desse Tribunal Superior pela Constituição de 1988. Amplitude que devem ter, em tese, os recursos de natureza extraordinária para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, dado o seu fim precípuo, que é o de manter a unidade do direito federal.113

111 "Art. 105 (...) § 3º Presume-se a relevância referida no §1º deste artigo sempre que o valor da causa for igual ou superior a 150 (cento e cinquenta) vezes o valor do salário-mínimo vigente à data da propositura da ação, quando puder resultar, do julgamento da causa, a inelegibilidade do réu, em ação penal, e na hipótese de julgamento de casos repetitivos." SENADO FEDERAL. Emenda nº 3 à 2017. Disponível http://legis.senado.leg.br/sdleg- em: getter/documento?dm=6456125&disposition=inline>. Acesso em: 20 mar. 2018.

49.0000.2012.009403-3/COP. Conselho Pleno. Relator(a): Conselheiro Federal Paulo Roberto de

a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento." SENADO FEDERAL. Emenda nº 2 à PEC nº 10 de 2017. Disponível em: http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5381901&disposition=inline. Acesso em: 20 mar. 2018.

¹¹² TRINDADE, João. *Processo legislativo constitucional*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 175. 113 BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. *Proposição nº*

Conforme se infere, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é contrária à implementação da relevância da questão federal como requisito de admissibilidade do recurso especial, por importantes motivos que, além de diversos outros, serão expostos no capítulo seguinte, uma vez que integram o grande foco do presente estudo e que também entendo serem impeditivos à alteração do art. 105 da Constituição Federal de 1988.

22, Medina. Brasília, de outubro de Gouvêa

2012. Disponível http://www.oab.org.br/arquivos/pec-da-repercussao-geral-no-stj-voto-no-pleno.pdf>. Acesso em: 20

mar. 2018.

4 A INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL COM O SISTEMA JURISDICIONAL BRASILEIRO

Neste capítulo serão expostos alguns fatores que levam a crer que a implementação de um novo requisito à admissibilidade do recurso especial, qual seja a relevância da questão federal, talvez não seja a melhor forma em se alcançar o principal objetivo que buscam os defensores da instauração deste instituo no ordenamento jurídico.

Estes pretendem frear a entrada de recursos no Superior Tribunal de Justiça por meio do referido filtro recursal, todavia, não se atentam para o fato de que além de não ser o método adequado para tanto, a implementação da relevância da questão federal está na contramão do sistema jurisdicional brasileiro, conforme será demonstrado.

4.1 A função jurisdicional do STJ à luz dos preceitos assegurados pela CF/1988

A Constituição Federal de 1988, ao contrário da sua antecessora, estabeleceu que o zelo pela uniformidade na interpretação das leis federais em âmbito nacional compete ao Superior Tribunal de Justiça, constituindo assim uma inovação na ordem constitucional, tendo em vista que era o Supremo Tribunal Federal o guardião do direito infraconstitucional.

Nessa esteira, é possível aprofundar-se na função que os Tribunais Superiores desempenham, em decorrência da CF/1988, pelos excertos de José Miguel Garcia Medina¹¹⁴, quando este ressalta precisamente as funções nomofilática, dikelógica e paradigmática dos referidos órgãos.

O papel nomofilático desses tribunais constitui-se na preservação da higidez, da validade e da autoridade da norma, já o mister dikelógico consiste na aplicação do direito a cada caso concreto, enquanto a missão paradigmática reside

¹¹⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal: admissibilidade, processamento e julgamento dos recursos extraordinário e especial. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 29.

na necessidade do fornecimento de padrões decisórios para o julgamento isonômico de casos semelhantes. 115

Posto isso, extraio que para a apreciação da função dos Tribunais Superiores, especialmente a do STJ, deve ser feita uma análise da Constituição como um todo, integrada aos seus preceitos, para que se possa chegar ao propósito que o constituinte almejou ao criar o hodierno guardião do direito federal infraconstitucional.

Sendo assim, partindo da função nomofilática, se verifica a incumbência à efetivação da segurança jurídica aos jurisdicionados, que está diretamente ligada ao emprenho paradigmático que deve se ter para a unificação de uma jurisprudência em observância ao princípio da isonomia, para que haja a efetivação do direito ali confirmado e a execução da função dikelógica, isto é, a prestação jurisdicional pelo Estado.

E qual seria a relação destes primeiros – e não únicos – preceitos firmados pela Constituição com a implementação do instituto da relevância da questão federal no ordenamento jurídico brasileiro? Justamente a precariedade para com o exercício das funções atribuídas ao STJ.

Não obstante o número aviltante de demandas que são submetidas ao crivo deste tribunal superior, como muito bem destacou Fernanda Mercier Querido Farina¹¹⁶, ainda que a eficiência deva ser aspirada, esta não pode ser sobreposta aos preceitos que a CF/1988 assegurou, de modo a filtrar a entrada de recursos na Corte que potencialmente e efetivamente se mostram diante à violação de qualquer das alíneas "a", "b" ou "c", do inciso III, do art. 105, da Carta Maior.

Isso significa que, mesmo à frente de uma questão considerada não relevante sob a ótica econômica, social, política ou jurídica, é dever do STJ, por força da Constituição Federal, enfrentar a matéria, se superada a esfera de admissibilidade, caso ocorra a contrariedade a tratado ou lei federal, caso tenha sido julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal ou caso tenha se dado à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.¹¹⁷

_

¹¹⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal:* admissibilidade, processamento e julgamento dos recursos extraordinário e especial. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 29.

¹¹⁶ FARINA, Fernanda Mercier Querido. Jurisprudência defensiva e a função dos tribunais superiores. *Revista de Processo - RePro*, São Paulo, v. 209, n. 37, p. 105-144, jul. 2012. p. 122.

¹¹⁷ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 out. 2017.

Desse mesmo modo entende o Conselho Federal da OAB¹¹⁸, haja vista que não se deve levar em conta o alcance ou a repercussão da questão federal discutida, que se situa em um plano meramente secundário, considerando que o fundamento constitucional do recurso especial é a violação da lei ou a divergência na sua aplicação.

Ademais, percebe-se, então, que sendo negada a análise do recurso especial sob o fundamento da ausência de relevância, se este emana de qualquer das hipóteses de cabimento previstas na CF/1988, estaria sendo desrespeitada a prestação jurisdicional que é devida pela Corte como guardiã do direito federal infraconstitucional. Isto é, a preservação da autoridade da norma, a aplicação do direito e a unificação da jurisprudência estariam sendo assoladas.

José Miguel Garcia Medina corrobora com o exposto e ressalta especialmente a indevida aplicação da relevância quanto à hipótese de cabimento inserida na alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF/1988, conforme se transcreve:

> [...] havendo interpretação divergente da norma federal (lato sensu) pelos tribunais, a relevância da questão está in re ipsa, já que retirar do Superior Tribunal de Justiça a função de unificar a inteligência da norma federal significaria, a rigor, retirar-lhe a razão de ser, o motivo para o qual foi criado, o porquê de sua existência.119

Sendo assim, a aprovação das PECs 209/2012, 17/2013 e 10/2017 para condicionar o conhecimento do recurso especial à demonstração da relevância da questão federal não se mostra compatível para com a função constitucionalmente atribuída ao STJ, consoante afirma Medina:

> Não consideramos condizente com a missão constitucional do Superior Tribunal de Justiça a criação de requisito semelhante à repercussão geral da questão constitucional, para o recurso extraordinário. Como temos afirmado, diferentemente do que ocorre no direito norte-americano - que serviu de inspiração para a criação do recurso extraordinário, e, reflexamente, do recurso especial -, as leis federais, no Brasil, têm abrangência muito mais

mar. 2018. 119 MEDINA, José Miguel Garcia. Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional,

¹¹⁸ BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Proposição nº 49.0000.2012.009403-3/COP. Conselho Pleno. Relator(a): Conselheiro Federal Paulo Roberto de Brasília, 22, outubro de 2012. Disponível Gouvêa Medina. de http://www.oab.org.br/arquivos/pec-da-repercussao-geral-no-stj-voto-no-pleno.pdf>. Acesso em: 20

relevância da questão federal: admissibilidade, processamento e julgamento dos recursos extraordinário e especial. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 84.

ampla, e poucos problemas acabam sendo resolvidos, exclusivamente, por leis locais (isto é, estaduais, municipais e do Distrito Federal).¹²⁰

Ressalta-se que aqui não se levanta qualquer discussão acerca da necessidade em se haver requisitos à admissibilidade dos recursos, uma vez que regras procedimentais são fundamentais para a composição do sistema jurisdicional, entretanto, pode-se dizer que a implementação da relevância da questão federal poderia extrapolar a vontade do constituinte quando estabeleceu diretrizes à atividade a ser desempenhada pelo STJ.

Além do exposto, encontra-se no âmbito constitucional, precisamente no art. 5º, inciso XXXV, a previsão do princípio do acesso à justiça, que consoante trouxe Ivan Martins Tristão¹²¹, "é um princípio jurídico fundamental", inserido no ordenamento jurídico como "importante fundamento para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo".

Nesse sentido, o citado dispositivo constitucional, ao estabelecer que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" 122, intenciona a garantia à proteção e prestação jurisdicional, conforme se extrai:

As normas contidas nas Constituições brasileiras, relacionadas com a garantia de proteção jurisdicional, sempre enunciaram a proibição de a lei excluir da apreciação jurisdicional qualquer lesão a direito individual, tendo a Constituição de 1988, na norma sob comento, ampliado o espaço de garantia de tutela jurisdicional ao ajuntar à proibição de exclusão de lesão à vedação de exclusão de 'ameaça a direito' – sem qualificá-lo como individual –, querendo com isto garantir tutela jurisdicional efetiva a todos os direitos – individuais, coletivos e difusos – em caso de lesão ou de ameaça de lesão.

Essa norma, caso interpretada em seu sentido meramente literal, dirige-se apenas contra o legislador, proibindo um fazer, ou seja, a exclusão da apreciação. A proibição de exclusão da apreciação, assim como a proibição de o juiz se negar a decidir, constituem garantias a um não fazer do Estado. Um não fazer imprescindível para a efetividade do direito à tutela jurisdicional.¹²³

¹²¹ TRISTÃO, Ivan Martins. O acesso à justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflitos. *Scientia Iuris: Revista do Curso de Mestrado em Direito Negocial da UEL*, Londrina, v. 13, p. 47-64, 2009. p. 51.

¹²⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal:* admissibilidade, processamento e julgamento dos recursos extraordinário e especial. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 83.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 out. 2017

¹²³ CANOTILHO, J. J. Gomes. et al. *Comentários à constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva; Almedina; Instituto Brasiliense de Direito Público, 2014. p. 359-360.

Pelos excertos, demonstrou-se curiosamente que não é oponível aos juízes e nem mesmo ao Estado, este representado pelo Poder Legislativo, chancelar a exclusão da apreciação pelo Poder Judiciário da ameaça ou efetiva lesão a direito. Isso quer dizer que, considerando o sistema da justiça no país como um conjunto de instâncias organizadas hierarquicamente, não se pode excluir da avaliação de qualquer dos foros, inclusive do STJ, matéria em que potencialmente se verifique a violação a direito, *in casu* federal infraconstitucional, seja ela relevante ou não, sob pena de ofensa ao princípio do acesso à justiça.

Nesse prisma se manifestou o CFOAB, afirmando que a pretensão em se implementar o filtro da relevância sob o fundamento da redução dos processos aos cuidados do STJ não pode colocar em "xeque" princípios constitucionais, como o do acesso à justiça, conforme se extrai:

As circunstâncias parecem autorizar a conclusão de que está em voga, nos dias de hoje, uma filosofia negativista: que se reduza ao mínimo a possibilidade de recorrer. De passo em passo, vai-se chegando a uma situação temerária, qual seja a de pôr em xeque o princípio do amplo acesso à Justiça ou o direito fundamental à prestação jurisdicional. É preciso encontrar soluções que viabilizem o funcionamento normal dos tribunais, em vez de adotar procedimentos pragmáticos e ilusórios, que não contribuem para tornar o Judiciário mais eficiente. 124

De todo modo, merece destaque a ressalva que fez Gustavo Fávero Vaughn, ao pontuar um grande desafio que enfrentamos hoje, qual seja a necessidade em se "conciliar o acesso à justiça e a duração razoável do processo de modo a equilibrar a existência harmônica de ambos os princípios no ordenamento jurídico pátrio". 125 E completa:

Independentemente da solução que se opte, não se pode admitir que os tribunais promovam um retrocesso no que diz respeito aos direitos fundamentais, ceifando o efetivo acesso à justiça sob o pobre argumento de que se está a zelar pela celeridade processual. 126

VAUGHN, Gustavo Fávero. A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual. Revista de Processo – RePro, São Paulo, v. 254, n. 41, p. 339-372, abr. 2016. p. 344.

BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. *Proposição nº 49.0000.2012.009403-3/COP*. Conselho Pleno. Relator(a): Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina. Brasília, 22, de outubro de 2012. Disponível em: http://www.oab.org.br/arquivos/pec-da-repercussao-geral-no-stj-voto-no-pleno.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2018.

¹²⁶ VAUGHN, Gustavo Fávero. A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual. *Revista de Processo – RePro*, São Paulo, v. 254, n. 41, p. 339-372, abr. 2016. p. 344.

Posto isso, desperto a verossimilhança do fato de que a implementação do filtro da relevância da questão federal, não obstante venha como um meio capaz de garantir uma maior celeridade processual e desafogar o número de processos que chegam ao STJ, pode não ser o procedimento adequado para tanto, tendo em vista que princípios fundamentais, prioritariamente assegurados pela Constituição, possivelmente estarão sendo deixados para trás.

Por fim, deve ser salientado o princípio da primazia do julgamento de mérito, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988 e transcrito no art. 4º do CPC/2015: "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". 127

Com base também nesse preceito é que se acredita na necessidade em haver a pronúncia por parte do STJ acerca de questões federais infraconstitucionais, sejam elas relevantes ou não, tendo em vista estarmos diante de um outro problema, a prática de uma jurisprudência defensiva, que deve ser combatida para se desestimular a violação ao princípio da primazia do julgamento de mérito, 128 conforme ressalta José Rogério Tucci:

Entendo, com o devido respeito, que tal posicionamento representa inarredável denegação de jurisdição. Realmente, no que toca ao STJ — o autodenominado "Tribunal da Cidadania" —, a despeito de alguma flexibilização observada nos últimos tempos, continua ele se valendo de questiúnculas e estratagemas, no afã de afastar o julgamento do mérito do recurso, em detrimento de sua missão constitucional em prol da unidade da aplicação do direito federal.¹²⁹

Ou seja, além da possível contrariedade com a função jurisdicional do STJ que aqui se estabeleceu à luz da CF/1988, evidencio que a adoção da filtragem de recursos conforme a relevância da matéria infraconstitucional pela aprovação das PECs 209/2012, 17/2013 e 10/2017 sinaliza um pacto para com o exercício da jurisprudência defensiva, encontrando óbice também em outros fatores, conforme serão vistos adiante.

PACANARO, Armando Wesley. A jurisprudência defensiva como violação direta ao princípio da primazia do julgamento de mérito. Revista de Processo – RePro, São Paulo, v. 42, n. 263, p. 143-168, jan. 2017. p. 161.

¹²⁷ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 out. 2017.

TUCCI, José Rogério. *Um basta à perversividade da jurisprudência defensiva*. São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-jun-24/basta-perversidade-jurisprudencia-defensiva. Acesso em: 11 mar. 2018.

4.2 A jurisprudência defensiva no STJ

Inicialmente, cumpre-se delinear o que seria a jurisprudência defensiva, bem como sua relação com a prestação jurisdicional dada pelo STJ. A par disso, entende ser ela a adoção de um "posicionamento ardil e rigoroso com relação ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais, criando entraves excessivamente formais para impedir a admissão dos mesmos". 130

Ademais, percebe-se que a jurisprudência defensiva se caracteriza pelo excesso de severidade processual e procedimental, sendo representada, conforme exposto por Fernanda Mercier Querido Farina¹³¹, pelas decisões que se apropriam indiscriminadamente de entendimentos jurisprudenciais, muitas vezes sumulados, que abarcam determinado óbice ao conhecimento dos recursos.

Assim, pode se dizer que essa metodologia se destina "exclusivamente a reduzir o número de processos julgados pelas Cortes Superiores, deixando de entregar uma prestação jurisdicional plena". 132

A forma pela qual o STJ se utiliza atualmente para a prática da jurisprudência defensiva pode ser percebida desde o início deste trabalho, quando da percepção das regularidades formais necessárias à interposição do recurso especial. Foram elencadas diversas súmulas, quais sejam as de nos 115, 187, 216, 320 e 418, que revelam a excessiva exigência de um formalismo exacerbado, com a finalidade de obstar o conhecimento dos recursos de ordem excepcional no âmbito do Superior Tribunal de Justica.

Além dessas, a Súmula nº 7 do STJ – cujo enunciado se revela: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" 133 – é vista como o carro-chefe para fazer com que os recursos especiais submetidos à Corte Superior não ultrapassem a admissibilidade. Isso porque a aplicação de tal dispositivo

¹³⁰ VAUGHN, Gustavo Fávero. A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual. *Revista de Processo – RePro*, São Paulo, v. 254, n. 41, p. 339-372, abr. 2016. p. 345.

¹³¹ FARINA, Fernanda Mercier Querido. Jurisprudência defensiva e a função dos tribunais superiores. *Revista de Processo - RePro*, São Paulo, v. 209, n. 37, p. 105-144, jul. 2012. p. 124.

¹³² FARINA, Fernanda Mercier Querido. Jurisprudência defensiva e a função dos tribunais superiores. *Revista de Processo - RePro*, São Paulo, v. 209, n. 37, p. 105-144, jul. 2012. p. 124.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº* 7. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs internet/VerbetesSTJ asc.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2017

é incessantemente estendida a casos que não se sujeitariam à incidência da súmula, ou seja, que não se verifica a subsunção do fato à norma.

Sendo assim, o problema não se constitui no conteúdo do enunciado sumular, mas sim na distorção que é dada pelos julgadores ao aplicar o entendimento, como se percebe:

Cumpre salientar que os diversos enunciados sumulares e jurisprudência utilizados pela chamada 'jurisprudência defensiva' não são em si incorretos. Eles foram criados a partir de exigências legítimas, que finalizam atingir a função precípua dos recursos extraordinários de uniformização do Direito objetivo. Mas são em larga escala distorcidos nos julgamentos realizados pelos Tribunais Superiores, ou tem sua aplicação alargada para atingir casos aos quais não deveriam ser aplicados.¹³⁴

Ainda nesse sentido, importante destacar os excertos de José Rogério Tucci, acerca da perversidade da jurisprudência defensiva:

[...] É certo que determinados óbices à admissão dos recursos aos tribunais superiores são fruto de construção engenhosa, que guardam certa coerência hermenêutica com as regras processuais em vigor.

Todavia, há, em significativo número, outras barreiras que mais se identificam à 'perversidade pretoriana', as quais não têm qualquer razão plausível para subsistirem no âmbito de um ordenamento jurídico civilizado, comprometido com a efetividade da tutela jurisdicional. 135

Com isso, é possível perceber ser ilegítima a metodologia aqui estudada, que é utilizada pelos Tribunais Superiores a valer, uma vez que esta cria requisitos e formalidades sem fundamento legal, com base exclusivamente na conveniência dos julgadores que, sem aspirar qualquer valor relevante, restringem o direito constitucionalmente garantido de recorrer.¹³⁶

Além disso, ressalta-se que "a criação de entraves para admissão dos recursos especiais não protege a função constitucional do STJ e não resolve a crise de identidade por ele enfrentada". 137

¹³⁵ TUCCI, José Rogério. *Um basta à perversividade da jurisprudência defensiva*. São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-jun-24/basta-perversidade-jurisprudencia-defensiva. Acesso em: 11 mar. 2018.

.

¹³⁴ FARINA, Fernanda Mercier Querido. Jurisprudência defensiva e a função dos tribunais superiores. *Revista de Processo - RePro*, São Paulo, v. 209, n. 37, p. 105-144, jul. 2012. p. 124.

¹³⁶ JORGE, Flávio Cheim. Requisitos de admissibilidade dos recursos: entre a relativização e as restrições indevidas (jurisprudência defensiva). *Revista de Processo – RePro*, São Paulo, v. 217, n. 38, p. 13-38, mar. 2013. p. 36.

¹³⁷ VÁUGHN, Gustavo Fávero. A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual. *Revista de Processo – RePro*, São Paulo, v. 254, n. 41, p. 339-372, abr. 2016. p. 348.

Isto é, a questão da jurisprudência defensiva está diretamente ligada ao desrespeito dos preceitos constitucionais elencados anteriormente, de modo que neste caso, a implementação da relevância da questão federal como requisito à admissibilidade do recurso especial representaria mais uma forma para a efetivação dessa prática ilegítima, mas, neste caso, potencialmente perigosa diante da discricionariedade que o instituto guarda em si.

Não se pode considerar a massificação das demandas no Superior Tribunal de Justiça e a impossibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva pelos 33 ministros como justificativa para a existência da jurisprudência defensiva, tendo em vista que esta não foi e nunca será a solução para tal problema, consoante afirma Thiago Biazotti:

> [...] talvez por um diagnóstico equivocado, o STJ se utiliza de um remédio errado para uma enfermidade que realmente o corrói e, por que não dizer, abala as outras instituições, já que um Tribunal Superior parece não ter condições adequadas para o exercício das funções que institucionalmente lhe são reservadas, em prejuízo dele próprio e de toda a sociedade.

> Ao utilizar a mesma medicação errada ao longo dos anos, não apenas não se chega à cura como a doença se alastra e a cada dia que passa fica mais difícil controlá-la. Tanto é assim que o STJ pratica essa postura defensiva há anos, décadas, e o número de processos e recursos só aumentam, como que se retroalimentassem dessa prática restritiva.

> Há muitos outros tratamentos para fazer do STJ um Tribunal Superior que atenda aos escopos que lhe foram originalmente atribuídos, e a jurisprudência defensiva não parece ser um deles. 138

A ineficiência da jurisprudência defensiva também foi atestada por Gustavo Fávero Vaughn, ao afirmar que "a criação de entraves para admissão dos recursos especiais não protege a função constitucional do STJ e não resolve a crise de identidade por ele enfrentada". 139

Dessa forma, não obstante o aviltante número de processos que ingressam no STJ, o que deve se levar em conta são os métodos com que o Poder Judiciário deve se utilizar para amenizar essa crise que assola o guardião do direito federal infraconstitucional, isto é, a busca pelo aperfeiçoamento do sistema jurisdicional brasileiro.

¹³⁸ BIAZOTTI, Thiago. Ainda a jurisprudência defensiva do STJ. 2018. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/ainda-jurisprudencia-defensiva-do-stj-09032018. Acesso em: 11 mar. 2018.

¹³⁹ VAUGHN, Gustavo Fávero. A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justica e da celeridade processual. Revista de Processo - RePro, São Paulo, v. 254, n. 41, p. 339-372, abr. 2016. p. 348.

Entende-se que não será por meio de um novo filtro recursal a estimular a prática da jurisprudência defensiva que serão resolvidos os problemas enfrentados pelo STJ, dado que historicamente o apego ao formalismo extremo não se mostrou apto para tanto. Além disso, deve-se ter em vista que qualquer reforma do Judiciário, em vez de se esforçar primordialmente a reduzir encargos e limitar recursos, deve buscar, acima de tudo, o interesse dos jurisdicionados.¹⁴⁰

Sendo assim, o Código de Processo Civil de 2015 veio para implantar uma nova ideologia no sistema jurisdicional, buscando justamente resguardar a efetividade processual mediante a valorização de medidas processuais capazes de buscar, sobretudo, a resolução do mérito. E vai além, o novo CPC também objetivou arquivar a prática indevida da jurisprudência defensiva, conforme asseverou Vaughn:

O formalismo oco e vazio, característico da jurisprudência defensiva, deve ser combatido com veemência. Em pleno século XXI, frente a um CPC moderno e preocupado com o exame do mérito, não há espaço para que a jurisprudência defensiva continue atormentando os jurisdicionados e a comunidade jurídica, esta que é, senão absoluta, majoritariamente contrária a tal prática. O formalismo exasperado deve dar espaço ao formalismovalorativo, informado pela lealdade, boa-fé e cooperação processuais, sob pena de se colocar em xeque a legitimidade democrática do direito. 141

Desse modo, uma vez que as PECs 209/2012, 17/2013 e 10/2017 visam outorgar mais um mecanismo ao Superior Tribunal de Justiça para impedir o conhecimento de recursos que chegam à sua competência e reforçar, por consequência, a prática da jurisprudência defensiva, serão agora expostos os meios que foram precisamente implementados pelo CPC/2015 para contribuir à solução do atulhamento dos Tribunais Superiores.

4.3 O papel do CPC/2015 na solução da crise que enfrenta o STJ

A par do que foi até então exposto, verificou-se que a implementação da relevância da questão federal como requisito à admissibilidade do recurso especial

VAUGHN, Gustavo Fávero; VEIGA, Natália Salvador. A jurisprudência defensiva ataca novamente.
 set. 2017. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI264821,61044-4+
 A+jurisprudencia+defensiva+ataca+novamente%C2%B9>. Acesso em: 12 mar. 2018.

¹⁴⁰ BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. *Proposição nº 49.0000.2012.009403-3/COP*. Conselho Pleno. Relator(a): Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina. Brasília, 22, de outubro de 2012. Disponível em: http://www.oab.org.br/arquivos/pec-da-repercussao-geral-no-stj-voto-no-pleno.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2018.

surge como um mecanismo para tentar colaborar com a diminuição dos processos que alcançam o Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, constatou-se que essa não será a ferramenta capaz de desafogar a Corte em referência, tendo em vista que simboliza o empoderamento da jurisprudência defensiva, prática fervorosamente reprovada pela doutrina. Mas, então, qual seria o meio instruído de eficiência e habilidade para fazer cessar o contratempo que enfrenta o STJ? O Código de Processo Civil de 2015 nos trouxe a saída.

A Lei nº 13.105/2015, um ano após ser sancionada, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o novo CPC, que segundo uma das principais colaboradoras na elaboração de seu anteprojeto, Teresa Arruda Alvim Wambier¹⁴², veio acompanhado de "providências que podem ser traduzidas por dispositivos legais que tem a potencialidade de gerar melhores resultados no que diz respeito à maior celeridade do processo".

Sendo assim, ainda no que concerne à jurisprudência defensiva, percebese que esta se encontra em sentido mormente oposto aos preceitos e objetivos almejados pelo CPC/2015, haja vista a previsão de diversos dispositivos destinados à eliminar por completo essa prática desarrazoada.¹⁴³

Ademais, a partir do diploma processual legal vigente hoje no ordenamento, percebem-se que as principais metodologias consagradas ou até instituídas para descarregar o Poder Judiciário como um todo, foram, principalmente, as estabelecidas nos arts. 3º, § 3º e 334, nos arts. 926 a 928, nos arts. 976 a 987 e nos arts. 1.036 a 1.041.

Isto é, ocorreram: (i) o enaltecimento da necessidade de realização de audiências de conciliação e mediação e da prática de medidas alternativas de solução de conflitos; (ii) a valorização dos precedentes firmados pelos Tribunais Superiores, que se tornaram de observância obrigatória pelos tribunais de piso; (iii) a criação do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR); e (iv) o aperfeiçoamento da sistemática dos recursos repetitivos.

¹⁴² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Teresa Arruda Alvim e o novo CPC*. YouTube, 22 mai. 2013, 1:04. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v="nRICQDGSg">https://www.youtube.com/watch?v="nRICQDGSg">https://www.youtube.com/watch?v="nRICQDGSg">https://www.youtube.com/watch?v="nRICQDGSg">https://www.youtube.com/watch?v="nRICQDGSg">https://www.youtube.com/watch?v="nRICQDGSg">https://www.youtube.com/watch?v="nRICQDGSg">https://www.youtube.com/watch?v="nRICQDGSg">https://www.youtube.com/watch?v="nRICQDGSg">https://www.youtube.com/watch?v="nRICQDGSg">https://www.youtube.com/watch?v="nRICQDGSg">https://www.youtube.com/watch?v="nRICQDGSg">https://www.youtube.com/watch?v="nRICQDGSg">https://watch?v="nRICQDGSg">https://watch?v="nRICQDGSg">https://watch?v="nRICQDGSg">https://watch?v="nRICQDGSg">https://watch?v="nRICQDGSg">https://watch?v="nRICQDGSg">https://watch?v="nRICQDGSg">https://watch?v="nRICQDGSg">https://watch?v="nRICQDGSg">https://watch?v="nRICQDGSg">https://watch?v="nRICQDGSg">https://watch?v="nRICQDGSg">https://watch?v="nRICQD

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O CPC projetado, os recursos e o maior rendimento do processo. In: OLIVEIRA, Bruno Silveira de. et al. *Recursos e a duração razoável do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 475-486. p. 478.

Nesse plano, serão explanadas pormenorizadamente as mais importantes modificações estabelecidas pelo CPC/2015, a fim de elucidar de que forma o sistema jurisdicional brasileiro caminha legitimamente para uma melhor eficiência e celeridade.

4.3.1 Medidas alternativas de solução de conflitos

Inicialmente, convém tratar sobre as medidas alternativas de solução de conflitos, em especial a conciliação e a mediação, que no novo CPC ganharam um enfoque fundamental, respaldado nos princípios da celeridade processual e do acesso à justiça, quando determina que os referidos meios alternativos "deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial" 144.

Posto isso, percebe-se de antemão que o art. 3º, *caput* e § 3º do CPC/2015 veio ao menos para efetivar o que previsto no art. 5º, XXXV, da CF, por clara semelhança em suas redações, das quais positivam o direito fundamental de acesso à justiça.

Ademais, cabe aqui ressaltar o exposto por Luiz Rodrigues Wambier acerca do que seriam a conciliação e a mediação e o porquê da sua valorização no código que sobreveio em 2015:

[...] o mecanismo da audiência de conciliação ou de mediação consiste em previsão que visa a estimular a solução consensual dos litígios, concedendo à autonomia privada um espaço de maior destaque no procedimento, além de representar uma tendência mundial de abrir o procedimento comum para os meios alternativos de solução de disputas, tornando a solução judicial hipótese secundária de composição de litígios.¹⁴⁵

Dessa forma, percebe-se que o novo diploma processual legal buscou priorizar a solução dos litígios por meio de medidas alternativas, quais sejam a conciliação e a mediação, em detrimento da disputa judicial, justamente para diminuir o número de demandas que tramitam na justiça brasileira, ou seja, isso claramente repercutirá efeitos no Poder Judiciário como um todo, inclusive no STJ.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 out. 2017.
 WAMBIER, Luiz Rodrigues. Audiência de mediação e conciliação: art. 334 do CPC/15. 07 out. 2016. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/EntendendoDireito/110,MI246940,101048-Audiencia+de+mediacao+e+conciliacao+Art+334+do+CPC15. Acesso em: 14 mar. 2018.

Isso porque, implementando uma cultura desde a raiz do processo, para a eleição de medidas alternativas de conflitos, a celeridade processual será veementemente posta sob o plano da eficácia e, por conseguinte, os processos tenderão a uma redução no sistema do judiciário em sua totalidade, até mesmo nos Tribunais Superiores.

Merece destaque ainda a eficiência na qual realizou-se com o CPC/2015, por meio de seu art. 334, *caput* e § 4⁰¹⁴⁶, ao positivar a obrigatoriedade em se haver a audiência de conciliação e mediação, quando "a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido", salvo apenas duas hipóteses, em que a determinação ficará prejudicada: "se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual" ou "quando não se admitir a autocomposição".

Com isso, estamos diante de uma novidade que se mostra otimista e com grande capacidade contributiva para com o fim da crise que afeta não somente o STJ, mas todo o Poder Judiciário.

4.3.2 Os precedentes dos Tribunais Superiores

Seguindo na construção do raciocínio, o CPC/2015 acertadamente dispôs ser necessária a uniformização da jurisprudência dos tribunais, para que se mantenha estável, íntegra e coerente, ou seja, buscou-se dar maior integração e objetivação ao sistema do Judiciário, haja vista que os precedentes firmados nos Tribunais Superiores possuem exatamente essa função, de uniformizar a interpretação do direito, seja constitucional, pelo STF, ou infraconstitucional, pelo STJ.

Dessa forma, tornou-se obrigatória a observância, pelos tribunais de piso, dos seguintes precedentes, estabelecidos no art. 927, *in verbis*:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

¹⁴⁶ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 out. 2017.

 III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.¹⁴⁷

Para Eduardo Talamini, o dever de sujeição dos órgãos inferiores às decisões proferidas pelos órgãos situados acima advém da própria natureza hierárquica do sistema, conforme se percebe:

É a própria imposição da adoção do pronunciamento que se reveste de tal força, pelos demais órgãos aplicadores do direito (órgão judiciais de grau de jurisdição inferior e, eventualmente, órgãos administrativos), na generalidade dos casos em que a mesma questão jurídica se puser – sob pena de afronta à autoridade do tribunal emissor daquela decisão. 148

Assim, verificou-se que o CPC/2015 ampliou as hipóteses que ostentam a condição de força vinculante em sentido estrito¹⁴⁹ para tornar o sistema jurisdicional brasileiro mais integrado, de modo que os precedentes, agora em maior extensão, firmados pelas Cortes Superiores, possam objetivar a aplicação do direito e colaborar com a solução mais célere dos litígios em juízo.

4.3.3 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

O IRDR é fruto do CPC/2015, que instaurou o novo procedimento objetivando dar maior eficácia aos princípios da economia processual, da previsibilidade, da segurança jurídica e da isonomia entre os jurisdicionados¹⁵⁰.

O+que+sao+os+precedentes+vinculantes+no+CPC15>. Acesso em: 14 mar. 2018.

149 TALAMINI, Eduardo. *O que são os "precedentes vinculantes" no CPC/15*. 23 mar. 2016. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236392,31047-O+que+sao+os+precedentes+vinculantes+no+CPC15>. Acesso em: 14 mar. 2018.

¹⁴⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 out. 2017. http://www.migalhas.com.br/cepeso/16,MI236392,31047-24

¹⁵⁰ TALAMINI, Eduardo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR):* pressupostos. 28 mar. 2016. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236580,31047-Incidente+de+resolucao+de+demandas+repetitivas+IRDR+pressupostos. Acesso em: 14 mar. 2018.

Desse modo, Elpídio Donizetti¹⁵¹ muito bem explica o porquê da implementação do incidente em referência, que será posto em prática "quando for identificada controvérsia com potencial de ocasionar a multiplicação de causas fundadas na mesma questão de direito", ou seja, precisamente os princípios previamente elencados ganharão força frente à nova sistematização de julgamento que repercutirá efeitos em massa. Nesse sentido também assevera:

O incidente apresenta-se como método de solução de demandas múltiplas (macro-lides), em que se parte de um caso concreto entre contendores individuais, cujo debate permite visualizar uma pretensão apta a repetir-se. É, assim, mais uma medida para minimizar os efeitos decorrentes do excessivo número de processo em trâmite no Judiciário brasileiro e viabilizar um tratamento igualitário aos jurisdicionados. 152

Ademais, cumpre-se destacar que o incidente de resolução de demandas repetitivas se desenvolve nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, sendo, portanto, semelhante ao sistema de recursos repetitivos dos Tribunais Superiores, que será visto adiante.

Conforme exposto, é possível compreender que uma das causas para o surgimento do IRDR é justamente a maximização da eficiência na solução de conflitos para gerar a minimização do aviltante número de processos que cursam no Judiciário, ou seja, representa mais um mecanismo elaborado pelo CPC/2015 para integrar a nova sistemática, que, ao contrário do que propõem as PECs 209/2012, 17/2013 e 10/2017, irá fornecer subsídio para diminuir as demandas que chegam ao STJ.

4.3.4 Sistemática dos recursos repetitivos

Enfim, para corroborar com as outras três grandes reformas desempenhadas pelo CPC/2015, será exposta como foi feita a perfectibilização do sistema de julgamento dos recursos repetitivos, que talvez seja o principal meio capaz de solucionar conflitos em multiplicidade e confirmar as exposições aqui empregadas.

Desse modo, tendo como ponto de partida a narrativa procedimental dos repetitivos realizada no início deste estudo, verifica-se que o deslinde desta

152 DONIZETTI, Elpídio. A força dos precedentes no novo Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/3446/2472%20Acesso%20em%2005. 09.2015>. Acesso em: 14 mar. 2018.

¹⁵¹ DONIZETTI, Elpídio. *A força dos precedentes no novo Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/3446/2472%20Acesso%20em%2005. 09.2015>. Acesso em: 14 mar. 2018.

metodologia se dá no próprio Superior Tribunal de Justiça, órgão no qual se visa aqui demonstrar de que forma será possível atenuar a crise numérica que se enfrenta.

Conforme explicou André Macedo de Oliveira, o surgimento da sistemática dos repetitivos se deu justamente quando:

Percebeu-se, com as demandas de massa, que a necessidade de criação de mecanismos para bloquear, de certa forma, a entrada dos processos no Superior Tribunal de Justiça, bem como para agilizar seus julgamentos, se fazia presente a cada ano, porquanto a demora do trâmite processual era o maior entrave para uma solução de conflitos em tempo hábil.¹⁵³

Dessa forma, percebe-se que mais do que qualquer outro meio, este parece ser o mais adequado e legítimo para se abrandar a crise do STJ, tendo em vista que, em detrimento da arcaica necessidade em se proferirem decisões para cada lide, agora uma única decisão, ou seja, uma prestação jurisdicional simplificada, repercutirá seus efeitos sobre todas as milhares demandas que versem sobre a mesma questão de direito federal pacificada pela Corte Superior.

Assim, com a valorização e maior prestígio dado pelo CPC/2015 aos repetitivos, de modo a sobrestar todos os processos que discutem o mesmo conflito jurídico afetado e atribuir força vinculante ao precedente firmado pelo recurso representativo da controvérsia para ser aplicado por todos os órgãos que compõem o sistema, "nos parece a alteração que trará mais efetividade à ideia de um Poder Judiciário mais célere, isonômico e estável no que tange às teses repetitivas" o que, por conseguinte, permitirá a diminuição do número de processos que chegam ao STJ.

E isso já é possível se constatar: conforme o último Relatório Estatístico divulgado pelo STJ¹⁵⁵, em 2017 o tribunal recebeu 332.284 mil novos processos, incluídos originários e recursais, enquanto em 2016 entraram 335.825 mil demandas na Corte. Apesar do singelo decréscimo, não se pode desconsiderar, mas pelo contrário, deve se vangloriar a diminuição de processos que alcançaram o STJ, tendo

 ¹⁵³ OLIVEIRA, André Macedo de. Recursos especiais repetitivos. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015. p. 48.
 154 PAZELLO, Fernanda Ramos. O recurso repetitivo e o sobrestamento de processos no novo CPC:

aplicação pelos tribunais. 24 jun. 2016. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI241276,11049-

O+recurso+repetitivo+e+o+sobrestamento+de+processos+no+novo+CPC>. Acesso em: 16 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relatório estatístico: Brasília, 2017. Disponível em: http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=301. Acesso em: 16 mar. 2018.

em vista que em apenas um exercício completo desde a entrada em vigor do novo código – que passou a vigorar em março de 2016 – já se percebe que efeitos estão se repercutindo na casa.

Os resultados positivos também não somente dizem respeito aos processos recebidos pelo tribunal, mas também ao número de demandas julgadas. O Relatório Estatístico¹⁵⁶ também divulgou que em 2017 foram proferidas, na totalidade, 490.474 mil decisões terminativas, monocráticas e colegiadas, enquanto em 2016 o número foi de 470.722 mil. Isso mostra um grande crescimento em termos de eficiência da Corte Superior, reflexo, também, da sistemática dos recursos repetitivos que objetivam a aplicação do direito.

Posto isso, conclui-se que, na mesma esteira das medidas alternativas de solução de conflitos, do empoderamento dos precedentes dos Tribunais Superiores e do IRDR, a sistemática dos recursos repetitivos, ao contrário da imposição de mais um requisito de admissibilidade ao recurso especial, se mostra completamente capaz de contribuir para o término da crise dos números que desafia o STJ, dado que já são possíveis de serem apurados resultados positivos que, no decorrer dos próximos anos, tendem a melhorar gradativamente.

4.4 O paradigma para a análise da relevância

A par de todo o estudo realizado, faz-se necessário, por fim, delimitar uma grande dificuldade que o instituto da relevância da questão federal enfrentaria para se inserir no ordenamento jurídico brasileiro.

Pelo que exposto até então, não é novidade a existência de fortes semelhanças entre os institutos da repercussão geral e da relevância da questão federal. Entretanto, o que se busca é demarcar certa distinção que, como mais uma razão, leva a crer a inadequabilidade da implementação do principal instituto aqui estudado no sistema jurisdicional de nosso país.

Vimos que a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional deve ser realizada no âmbito do recurso extraordinário, que alcança o Supremo

_

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relatório estatístico: Brasília, 2017. Disponível em: http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=301. Acesso em: 16 mar. 2018.

Tribunal Federal, enquanto a comprovação da relevância da questão federal diz respeito ao recurso especial, sob a égide do Superior Tribunal de Justiça.

Isso significa que a análise de aferição da repercussão geral no recurso extraordinário, por estar sob a competência do STF e se destinar a discutir exclusivamente matéria constitucional, se restringe à um único paradigma: a Constituição Federal de 1988. Por outro lado, a relevância da questão federal, por estar no âmbito da competência do STJ e compelido a discutir matéria unicamente infraconstitucional, terá como base para sua constatação as inúmeras leis federais presentes no ordenamento jurídico pátrio.

Dessa forma se estabelece uma importante adversidade para a aprovação das PECs 209/2012, 17/2013 e 10/2017, que não pode ser deixada de lado, qual seja a multiplicidade de leis federais que servirão como paradigmas para que seja analisada a presença, ou não, da relevância da matéria infraconstitucional objeto do recurso especial.

Esse problema refletirá diretamente em um dos pontos fracos do instituto, de modo a fortalecer a discricionariedade inerente aos 33 ministros que compõem a Corte para julgar ser relevante ou irrelevante a questão suscitada.

Isso porque, enquanto a aferição da repercussão geral no STF se baseia única e exclusivamente nos parâmetros estabelecidos pela CF/1988, a relevância da questão federal será sensível quanto a esse ponto, vez que terá como base o vasto ordenamento de leis federais, gerando assim insegurança jurídica aos cidadãos que buscam levar sua demanda para análise do guardião do direito infraconstitucional.

Além disso, corroborando o acima exposto, José Miguel Garcia Medina refuta a aprovação das PECs em referência a partir do óbice que complementa a diferenciação entre a repercussão geral e a relevância federal na prática:

[...] diferentemente do que ocorre no direito norte-americano – que serviu de inspiração para a criação do recurso extraordinário, e, reflexamente, do recurso especial –, as leis federais no Brasil, têm abrangência muito mais ampla, e poucos problemas acabam sendo resolvidos, exclusivamente, por leis locais (isto é, estaduais, municipais e do Distrito Federal).

Ao se criar, para o recurso especial, mecanismo de contenção de recursos semelhante à repercussão geral [...], muitos temas de direito federal seriam

'estadualizados', em razão da ausência de recurso para tribunal superior que unificasse a inteligência da norma federal, em nível nacional.¹⁵⁷

Ou seja, em razão da resolução dos litígios no sistema jurisdicional brasileiro estar substancialmente focada no âmbito do direito federal, uma possível prática pelos magistrados seria a estadualização de questões que, em decorrência, não seriam consideradas relevantes sob o ponto de vista federal e encontrariam óbice no conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido, conforme também foi brevemente exposto no tópico da arguição de relevância, instituto o qual não está mais vigente, mas se mostra igualmente análogo à relevância da questão federal, Arruda Alvim apontou mais uma resistência na aplicação daquele:

[...] seria praticamente desastroso pretender solucionar todas as hipóteses possíveis do que seja questão ou causa relevante. Assim, a seleção das causas e questões, que possam representar uma questão ou causa federal relevante, por esse método se mostraria inviável e sem operatividade, diante do número de hipóteses, não finitas, no que diz com sua variedade, e da não funcionalidade do método de fixação das hipóteses em normas rígidas, que se mostrariam ineptas para albergar todos os matizes que comparecem nessa temática. Não é só o número de hipóteses, não finitas, o que avulta para tornar praticamente inviável a previsão legal do que seja relevante, senão, também, outra faceta do problema. Ou seja, mais grave é o aspecto de, se reduzidos a textos legais, todos os ângulos do fenômeno, a ponto de se pretender prescindir de um conceito vago, isso impediria o funcionamento do sistema, tal a complexidade que viria assumir [...]. Seria, de uma parte, uma lei de inteligência inviável, fatalmente não operativa, e, de outra banda, necessariamente incompleta.¹⁵⁸

A partir dos ensinamentos do doutrinador, o paradigma para aferição da relevância se mostra mais uma vez um obstáculo. Segundo Arruda Alvim, que em 1988 já apontava defeitos para uma filtragem, baseada na relevância, de recursos destinados a discutir matéria infraconstitucional em tribunais superiores, confirma-se a grande dificuldade em se estabelecer as hipóteses, que são infinitas, de existência da relevância, o que leva a crer ser em razão do vasto ordenamento legislativo federal.

Não satisfeito, afirma ainda que sequer uma lei seria capaz de estabelecer e abarcar todas as possibilidades de uma causa relevante e, portanto, nos conduz a acreditar que empoderar os magistrados a essa função seria potencialmente

¹⁵⁸ ALVIM, Arruda. A arguição de relevância no recurso extraordinário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 158.

MEDINA, José Miguel Garcia. Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal: admissibilidade, processamento e julgamento dos recursos extraordinário e especial. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 83.

desacertado, ante o mais alto grau de discricionariedade e dificuldade decorrentes do paradigma de constatação do instituto, qual seja as milhares leis federais vigentes.

Pelo exposto, conclui-se que não obstante existirem semelhanças entre os institutos da repercussão geral e da relevância da questão federal, a implementação deste encontra imperiosa dificuldade pelos inúmeros parâmetros que embasariam uma interpretação com base em milhares leis federais, ao contrário daquele, que se respalda tão somente na Constituição, tudo isso corroborado pela experiência tida com o instituto da arguição de relevância.

CONCLUSÃO

A partir da construção empreendida ao longo do trabalho, primeiramente sob o aspecto teórico e posteriormente com a análise de cunho prático acerca da implementação da relevância da questão federal, percebe-se que essa surgiu como uma reação às dificuldades que o Superior Tribunal de Justiça passa atualmente com o seu compromisso junto à celeridade processual e eficiência na prestação jurisdicional.

Acontece que há de se buscar um equilíbrio, dado que ao mesmo tempo em que nos deparamos com uma crise concernente ao guardião do direito federal infraconstitucional, devem ser observados preceitos de ordem constitucionais e, principalmente o modo pelo qual se constitui o sistema jurisdicional brasileiro em sua objetivação do processo, no presente caso, com enfoque nas esferas de recursos excepcionais.

Dessa forma, pela análise dos institutos da repercussão geral e da arguição de relevância, mecanismos equiparáveis ao que seria a relevância da questão federal para o recurso especial, verificou-se uma imperiosa problemática inerente a todos os três, qual seja a discricionariedade e arbitrariedade a que se deposita no magistrado para julgar ser relevante ou irrelevante uma causa, colocando, assim, os jurisdicionados à mercê da insegurança jurídica.

Não obstante essas primeiras contrariedades do instituto para com o sistema, existe a corrente que defende sua implementação, apoiada nas PECs 209/2012, 17/2013 e 10/2017, que busca inserir o § 1º ao art. 105, exigindo que o recorrente demonstre a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas conforme cada caso, para fins de admissibilidade. Entretanto, conforme restou demonstrado, a Ordem dos Advogados do Brasil não adere à imposição de tal filtro recursal, em razão da sua incompatibilidade com a função de prestação jurisdicional devida pelo STJ.

A partir da primorosa pesquisa no que tange à função do Superior Tribunal de Justiça à luz dos preceitos assegurados pela CF/1988, percebe-se que as funções nomofilática, dikelógica e paradigmática lecionadas por José Miguel Garcia Medina são fundamentais para se chegar à um sistema integrado entre a Corte Superior e os

jurisdicionados, de forma que é dever daquela preservar a autoridade da norma, com a aplicação legal adequada a proporcionar a uniformização na interpretação do direito.

Isso mostra que abraçar a causa da relevância pode destoar da função constitucionalmente atribuída ao STJ, tendo em vista que o objetivo da CF/1988 não foi condicionar a remessa do recurso especial à existência de uma repercussão para além do interesse das partes, mas sim corrigir eventual violação da lei ou uniformizar sua aplicação se houver divergência na sua interpretação por tribunais diversos.

Ademais, seguindo a análise pormenorizada das circunstâncias que orbitam a implementação do instituto, verificou-se que este está na contramão do sistema jurisdicional brasileiro. Não me parece que o fortalecimento da jurisprudência defensiva do STJ irá solucionar o problema do excesso de recursos, mas pelo contrário, causará impactos irreparáveis aos jurisdicionados que terão sua causa obstada em razão do excesso de formalismo que representa um posicionamento incondizente com o dever da Corte.

E além disso, historicamente restou demonstrada que a prática da jurisprudência defensiva não se mostra como uma porta de saída para erradicar o aviltante número de processos que alcançam o STJ, haja vista que o guardião do direito infraconstitucional se utiliza de diversos mecanismos inerentes ao exercício ardil e rigoroso do formalismo, mas o volume de processos durante os últimos anos só aumentou, o que corrobora a ineficiência de uma possível adoção da relevância para a admissibilidade do recurso especial.

Noutro plano, o CPC/2015 instituiu e valorizou medidas que, estas sim se mostram detentoras de habilidade e capacidade em reverter o atual cenário que aqui se expôs. O enaltecimento da conciliação e mediação, a extensão do rol de precedentes com força vinculante, o IRDR e o aperfeiçoamento da sistemática dos recursos repetitivos vieram para objetivar e sistematizar a atuação do Poder Judiciário como um todo, de modo que o STJ, como um dos protagonistas no exercício das inovações processuais, já está sendo e será ainda mais beneficiado, dado que tais medidas surtirão efeitos exponenciais e diretos na mitigação da crise.

Finalmente, o paradigma pelo qual servirá de referência para a análise da relevância da causa federal se mostra como um dificultador preocupante do instituto, pois, apesar de existirem semelhanças para com a repercussão geral, tal afirmativa se mostra como uma armadilha neste caso. Isso porque, enquanto a demonstração

da repercussão da questão constitucional toma como base única e exclusivamente a CF/1988, a análise da relevância infraconstitucional abrangerá todas as numerosas leis federais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, potencializando assim os riscos que a implementação do instituto causará para o regresso do sistema jurisdicional brasileiro como um todo.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. *A arguição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

ALVIM, Arruda. A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). *Reforma do judiciário:* primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito processual civil.* 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BAPTISTA, N. Doreste. *Da arguição de relevância no recurso extraordinário*. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

BECKER, Laércio. Reflexões críticas sobre a arguição de relevância. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos – Divisão Jurídica – Instituição Toledo de Ensino*, Bauru/SP, n. 32, p. 467-474, ago/nov. 2001.

BIAZOTTI, Thiago. *Ainda a jurisprudência defensiva do STJ*. 2018. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/ainda-jurisprudencia-defensiva-do-stj-09032018>. Acesso em: 11 mar. 2018.

BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. *Proposição nº 49.0000.2012.009403-3/COP*. Conselho Pleno. Relator(a): Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina. Brasília, 22, de outubro de 2012. Disponível em: http://www.oab.org.br/arquivos/pec-da-repercussao-geral-no-stj-voto-no-pleno.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2018.

BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm#art119%C2%A71. Acesso em: 28 fev. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil.* Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 out. 2017.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 out. 2017.

BRASIL. *Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2017.

BRASIL. *Resolução STJ/GP nº 10, de 6 de outubro de 2015*. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/94929/Res_10_2015_PRE_Atualizado.pdf. Acesso em: 22 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno. *AgInt no AREsp 985786 / SP*. Primeira Turma. Agravante: Dalva Guimarães Muzzio. Agravado: União. Relator(a): Min Gurgel de Faria. Brasília, 27, de junho de 2017. Disponível em: . Acesso em: 19 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno. *AgInt no AREsp 1034407 / GO*. Terceira Turma. Agravante: Cristiane Ester Ferreira Silva. Agravado: HSBC Bank Brasil S/A. Relator(a): Min. Moura Ribeiro. Brasília, 6, de abril de 2017. Disponível em:

">https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1589560&num_registro=201603316791&data=20170419&formato=PDF>">https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1589560&num_registro=201603316791&data=20170419&formato=PDF>">https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1589560&num_registro=201603316791&data=20170419&formato=PDF>">https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1589560&num_registro=201603316791&data=20170419&formato=PDF>">https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1589560&num_registro=201603316791&data=20170419&formato=PDF>">https://www.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1589560&num_registro=201603316791&data=20170419&formato=PDF>">https://www.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1589560&num_registro=201603316791&data=20170419&formato=PDF>">https://www.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1589560&num_registro=201603316791&data=20170419&formato=PDF>">https://www.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1589560&num_registro=201603316791&data=20170419&formato=PDF>">https://www.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1589560&num_registro=201603316791&data=20170419&formato=PDF>">https://www.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1589560&num_registro=201603316791&num_registro=201603316791&num_registro=201603316791&num_registro=201603316791&num_registro=201603316791&num_registro=201603316791&num_registro=201603316791&num_registro=201603316791&num_registro=201603316791&num_registro=201603316791&num_registro=201603316791&num_registro=201603316791&num_registro=20

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental. *AgRg no AREsp 827327 / PR*. Sexta Turma. Agravante: Reginaldo Luis Sampaio Schisler. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator(a): Min Nefi Cordeiro. Brasília, 27, de junho de 2017. Disponível em:

. Acesso em: 19 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Relatório estatístico: Brasília, 2017.* Disponível em:

">http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=301>">http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=301>">http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=301>">http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=301>">http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=301>">http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=301>">http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=301>">http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=301>">http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=301>">http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=301>">http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=301>">http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp.processo/Boletim/v

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 7.* Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf. Acesso em: 26 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 13*. Disponível em: http://www.amperj.org.br/store/jurisprudencia/stj/sumulas_stj.pdf. Acesso em: 30 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 83*. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2009 5 capSumula83.pdf>. Acesso em: 30 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 115*. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_8_capSumula115.pdf. Acesso em: 19 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 187*. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_13_capSumula187.pdf. Acesso em: 22 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 216*. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_16_capSumula216.pdf>. Acesso em: 22 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 320*. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_26_capSumula320.pdf>. Acesso em: 22 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 418*. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@docn=%27000000418%27>. Acesso em: 22 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 579*. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em: 22 out. 2017.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil.* 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 5.

BULOS, Uadi Lamêgo. *Curso de direito constitucional.* 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Proposta de Emenda à Constituição nº* 209 de 2012. Disponível em:

. Acesso em: 20 mar. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 209 de 2012. Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1252220 & filename=Parecer-PEC20912-12-05-2014>. Acesso em: 20 mar. 2018.

CANOTILHO, J. J. Gomes. et al. *Comentários à constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva; Almedina; Instituto Brasiliense de Direito Público, 2014.

DANTAS, Bruno. *Repercussão geral:* perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado e questões processuais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil:* meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil.* 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. v. 3.

DONIZETTI, Elpídio. A força dos precedentes no novo Código de Processo Civil. Disponível em:

http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/3446/2472%20Acesso%20em%2005.09.2015. Acesso em: 14 mar. 2018.

FARINA, Fernanda Mercier Querido. Jurisprudência defensiva e a função dos tribunais superiores. *Revista de Processo - RePro*, São Paulo, v. 209, n. 37, p. 105-144, jul. 2012.

FERRAZ, Taís Schilling. Repercussão geral: muito mais que um pressuposto de admissibilidade. In: PAULSEN, Leandro (Coord.). *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário:* estudos em homenagem à ministra Ellen Gracie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do processo legislativo*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FIGUEIREDO, Candido. *Novo diccionário da língua portuguesa*. 1913. Disponível em: http://dicionario-aberto.net/dict.pdf>. Acesso em: 28 out. 2017.

GRANJA, Cícero Alexandre. *Recurso extraordinário:* a crise do STF e as inúmeras tentativas de solução. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 01 set. 2012. Disponível em: <investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/processocivil/268995-recurso-extraordinario-a-crise-do-stf-e-as-inumeras-tentativas-de-solucao>. Acesso em: 4 nov. 2017.

JORGE, Flávio Cheim. Requisitos de admissibilidade dos recursos: entre a relativização e as restrições indevidas (jurisprudência defensiva). *Revista de Processo – RePro*, São Paulo, v. 217, n. 38, p. 13-38, mar. 2013.

KLIPPEL, Rodrigo; BASTOS, Antônio Adonias. *Manual de processo civil.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal:* admissibilidade, processamento e julgamento dos recursos extraordinário e especial. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MELLO, Vitor Tadeu Carramão. A repercussão geral e a arguição de relevância: uma análise histórica. *Revista da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional*. Disponível em: http://www.pgfn.fazenda.gov.br/revista-pgfn/ano-i-numero-ii-2011/013.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2018.

NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, André Macedo de. *Recursos especiais repetitivos*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.

OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. *Recurso especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PACANARO, Armando Wesley. A jurisprudência defensiva como violação direta ao princípio da primazia do julgamento de mérito. *Revista de Processo – RePro*, São Paulo, v. 42, n. 263, p. 143-168, jan. 2017.

PALHARES, Cristina Ferraz. As perspectivas da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. 2006. 53 f. Monografia (Pós-Graduação). Programa de Pós-Graduação Latu Sensu em Direito Processual Civil, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2006.

PANTUZZO, Giovanni Mansur Solha. *Prática dos recursos especial e extraordinário*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PAZELLO, Fernanda Ramos. *O recurso repetitivo e o sobrestamento de processos no novo CPC:* aplicação pelos tribunais. 24 jun. 2016. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI241276,11049-
O+recurso+repetitivo+e+o+sobrestamento+de+processos+no+novo+CPC>. Acesso em: 16 mar. 2018.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Processo legislativo*. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

PINTO, Nelson Luiz. Manual dos recursos cíveis. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SENADO FEDERAL. *Emenda nº 1 à PEC nº 10 de 2017*. Disponível em: http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5284946&disposition=inline. Acesso em: 20 mar. 2018.

SENADO FEDERAL. *Emenda nº 2 à PEC nº 10 de 2017*. Disponível em: http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5381901&disposition=inline. Acesso em: 20 mar. 2018.

SENADO FEDERAL. *Emenda nº 3 à PEC nº 10 de 2017*. Disponível em: http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=6456125&disposition=inline. Acesso em: 20 mar. 2018.

SENADO FEDERAL. *Proposta de Emenda à Constituição nº 10 de 2017*. Disponível em: http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5120190&disposition=inline. Acesso em: 20 mar. 2018.

SENADO FEDERAL. *Proposta de Emenda à Constituição nº 17 de 2013*. Disponível em: http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=1407001&disposition=inline. Acesso em: 20 mar. 2018.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; DONOSO, Denis. Relevância da questão federal como filtro de admissibilidade do recurso especial: análise das propostas de emenda constitucional n. 209/2012 e n. 17/2013. *Revista de Processo – RePro*, São Paulo, v. 38, n. 224, p. 241-251, out. 2013.

SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória.* 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TALAMINI, Eduardo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR):* pressupostos. 28 mar. 2016. Disponível em:

http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236580,31047-

Incidente+de+resolucao+de+demandas+repetitivas+IRDR+pressupostos>. Acesso em: 14 mar. 2018.

TALAMINI, Eduardo. *O que são os "precedentes vinculantes" no CPC/15*. 23 mar. 2016. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236392,31047-O+que+sao+os+precedentes+vinculantes+no+CPC15. Acesso em: 14 mar. 2018.

TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

TRINDADE, João. *Processo legislativo constitucional*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

TRISTÃO, Ivan Martins. O acesso à justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflitos. *Scientia luris: Revista do Curso de Mestrado em Direito Negocial da UEL*, Londrina, v. 13, p. 47-64, 2009.

TUCCI, José Rogério. *Um basta à perversividade da jurisprudência defensiva*. São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-jun-24/basta-perversidade-jurisprudencia-defensiva. Acesso em: 11 mar. 2018.

VAUGHN, Gustavo Fávero. A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual. *Revista de Processo – RePro*, São Paulo, v. 254, n. 41, p. 339-372, abr. 2016.

VAUGHN, Gustavo Fávero; VEIGA, Natália Salvador. *A jurisprudência defensiva ataca novamente*. 05 set. 2017. Disponível em:

http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI264821,61044-

A+jurisprudencia+defensiva+ataca+novamente%C2%B9>. Acesso em: 12 mar. 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Audiência de mediação e conciliação:* art. 334 do CPC/15. 07 out. 2016. Disponível em:

http://www.migalhas.com.br/EntendendoDireito/110,MI246940,101048-

Audiencia+de+mediacao+e+conciliacao+Art+334+do+CPC15>. Acesso em: 14 mar. 2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Distinção entre questão de fato e questão de direito para fins de cabimento de recurso especial. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, n. 74, p. 253-278, nov. 1998.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O CPC projetado, os recursos e o maior rendimento do processo. In: OLIVEIRA, Bruno Silveira de. et al. *Recursos e a duração razoável do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 475-486.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Teresa Arruda Alvim e o novo CPC*. YouTube, 22 mai. 2013, 1:04. Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?v=_nNRICQDGSg. Acesso em: 13 mar. 2018.